

Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas

DR. RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

SUMÁRIO: *Parte I – Introdução: 1. Introdução e delimitação do tema; 2. Metodologia adoptada. Parte II – Dinâmica: os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas: 3. A evolução histórica dos direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas; 4. Regime dos direitos especiais dos sócios; 4.1. Criação de direitos especiais; 4.2. Modo de supressão ou extinção de direitos especiais; 4.3. Transmissão dos direitos especiais; 4.4. Vicissitudes dos direitos especiais em situações de fusão, cisão e transformação de sociedades por quotas. Parte III – Estática: reconstrução dogmática dos direitos especiais em torno da relevância do consentimento dos sócios: 5. Noção de direito especial; 6. Requisitos dos direitos especiais; 7. Titularidade dos direitos especiais; 8. Modalidades de direitos especiais; 9. Distinção de figuras afins; 10. Natureza jurídica dos direitos especiais. Parte IV – Conclusões. Índice de jurisprudência.*

Parte I – Introdução

1. *Introdução e delimitação do tema*

I. O ser humano tende para a associação. Desde sempre, as pessoas começaram a construir e a desenvolver formas de unir esforços, de modo a ser mais fácil perseguir e alcançar os seus objectivos. Nasceram as associações de pessoas¹.

As massas associativas privadas são as associações, as fundações e as sociedades. Estas pessoas colectivas de direito privado, não orientadas para o lucro², encontram-se previstas e reguladas no CC.

¹ Massas associativas em sentido amplo e não jurídico, referente a uma união de pessoas na prossecução de um fim comum.

² De salientar que, as sociedades civis puras, também visam a distribuição do lucro.

As massas associativas orientadas para o lucro são as sociedades comerciais, previstas e reguladas, actualmente, no CSC.

O Direito societário português identifica e divide as sociedades comerciais em cinco tipos: as sociedades em nome colectivo, as sociedades por quotas, as sociedades anónimas, as sociedades em comandita simples, e as sociedades em comandita por acções.

II. Entre os sócios que constituem uma sociedade comercial existem vários tipos de relações, nomeadamente, entre os sócios entre si, e entre os sócios e a própria sociedade. Para além destas relações, que são internas à sociedade, também existem relações externas à sociedade, ou seja, entre a sociedade e terceiros, por exemplo, credores ou clientes da sociedade.

Das relações internas da sociedade, resulta para cada um dos sócios diversas situações jurídicas – estas situações jurídicas podem consubstanciar direitos ou obrigações. O sócio de uma sociedade é assim titular de direitos e obrigações. O conjunto de todos estes direitos e obrigações forma a participação social³ de

³ A participação social (*Mitgliedschaft*) tem vindo a ser definida, quase consensualmente na doutrina portuguesa, como o conjunto das situações jurídicas, activas e passivas, inerentes a quem, num determinado momento da vida de uma sociedade, assume a qualidade de sócio.

Menezes Cordeiro, sobre a participação social, refere que “*a titularidade da posição de sócio evolui no sentido da abstracção passando, de uma qualidade pessoal, à qualidade objectiva de sócio e, desta, à própria posição em si: a participação. Esta traduz o conjunto dos direitos e dos deveres do sócio, enquanto tal [...] a participação social abrange posições activas (direitos e poderes ou direitos potestativos e expectativas) e passivas (obrigações, deveres, sujeições, ónus ou encargos): simpliciter, direitos e obrigações. Não se trata de um somatório: antes de um conjunto concatenado e coerente*”. Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *in*: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coordenador), Almedina, Coimbra, 2011, cit., 132.

Coutinho de Abreu define a participação social como “*o conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais do sócio (enquanto tal). A aquisição de participação social (e da correspondente qualidade de sócio) pode ser originária (efectuada na constituição da sociedade ou em aumento de capital) ou derivada (em resultado de transmissão mortis causa ou entre vivos de participação social, ou de aquisição em processo de fusão por incorporação ou de cisão-fusão-incorporação)*”. Vd. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2009, cit., 207.

Brito Correia considera que a participação social é o “*conjunto das obrigações e direitos dos sócios*”. Cf. LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, vol. II, *Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989, cit., 289.

Existem várias teorias sobre a natureza jurídica da participação social: (1) a participação social como uma relação jurídica; (2) como um direito subjectivo; (3) como um “*status socii*”; (4) ou como um direito de propriedade sobre os bens da sociedade. Menezes Cordeiro defende que a participação social tem natureza de um *status*. Pedro Pais de Vasconcelos defende a teoria do tri-

que cada sócio é titular na sociedade. Para efeitos deste estudo, vamos apenas preocuparmo-nos com os direitos, deixando para outras lides as obrigações dos sócios.

Mas que modalidades de direitos pode então o sócio de uma sociedade comercial ter na sua participação social? Vários autores portugueses preocuparam-se já em responder a esta questão, apresentando diversas classificações.

Ferrer Correia divide e classifica os possíveis direitos dos sócios da seguinte forma⁴:

Direitos extra-corporativos ou extra-sociais são os direitos dos sócios que os posicionam como estranhos à sociedade, como terceiros face à relação jurídica social.

Os direitos corporativos ou sociais são os que cabem aos sócios enquanto membros da pessoa jurídica, da instituição societária. A posição jurídica do sócio perante a sociedade não se traduz num único direito, mas num feixe de direitos vários, de vária natureza e conteúdo, direitos esses em face da sociedade e que integram o que podemos chamar o lado activo da sua participação social.

Os direitos gerais ou comuns são os que cabem a todos os sócios, pela mera circunstância de o serem. Por exemplo, cabem nesta categoria aqueles direitos que o artigo 21.º do CSC genericamente enuncia.

Os direitos especiais são os que apenas cabem a algum ou alguns sócios ou, nas sociedades anónimas, a todos os titulares de uma dada categoria de acções, e que resultam de estipulações do contrato de sociedade que os beneficiam face aos demais (artigo 24.º do CSC).

Brito Correia considera que existem direitos do sócio perante a sociedade e direitos do sócio extra-sociais.

Os direitos do sócio perante a sociedade são os direitos que estão na esfera jurídica do sócio de forma inerente à sua qualidade de sócio.

Os direitos extra-sociais são direitos de que os sócios são titulares independentemente da qualidade de sócios, como terceiros, como credores. Fundam-se em factos jurídi-

plo critério: a participação social é uma relação jurídica, um direito subjectivo e um *status socii*. Na Alemanha, a maioria da doutrina entende que a participação social é um direito subjectivo (Wiedeman, Habersack, Marcus Lutter, etc.). Em Itália, a maioria da doutrina defende que a participação social é um *status* (Ascarelli). Este autor defende a impossibilidade de se considerar a posição do sócio como sendo um só direito, logo, reconduz a um *status*. *Apud* PATRÍCIA AFONSO FONSECA, *Da responsabilidade na transmissão de participações sociais nas sociedades anónimas*, FDUL, Lisboa, 2007, cit., 13-18.

⁴ *Apud* MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito Comercial – Direito da empresa*, 10.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2007, cit., 224-225.

*cos em que a qualidade de sócio é absolutamente irrelevante (v. g. a compra e venda de um prédio entre o sócio e a sociedade)*⁵.

Coutinho de Abreu classifica os direitos dos sócios de acordo com a função e de acordo com a titularidade⁶.

De acordo com a função, é possível distinguir direitos de participação (nas deliberações sociais e em órgãos de administração e de fiscalização), direitos patrimoniais (direito de quinhão dos lucros, direito de preferência, direito à quota de liquidação) e direitos de controlo (direito de informação, direitos de acção judicial).

De acordo com a titularidade, distinguem-se direitos gerais e direitos especiais. Gerais são os que pertencem, em regra, a todos os sócios da mesma sociedade, ainda que em medida diversa. Especiais são os direitos atribuídos no contrato social a certo(s) sócio(s) ou a sócios titulares de acções de certa categoria conferindo-lhe(s) uma posição privilegiada que não pode em princípio ser suprimida ou limitada sem o consentimento dos respectivos titulares.

Entendemos que os direitos que fazem parte e constituem a participação social do sócio, enquanto tal, podem ser classificados da seguinte forma: direitos sociais e direitos extra-sociais do sócio; direitos gerais e direitos especiais do sócio.

Direitos sociais do sócio são os direitos que estão na titularidade do sócio, de forma inerente à sua qualidade de sócio. Estes direitos só existem na esfera jurídica do sócio, enquanto este for sócio. A partir do momento em que este deixe de ser sócio, estes direitos deixam de estar presentes na sua esfera jurídica. Os direitos extra-sociais do sócio são direitos de que o sócio é titular perante a sociedade, mas de forma totalmente autónoma à sua qualidade de sócio. Estes direitos continuam a existir na sua esfera jurídica, mesmo depois de este deixar de ser sócio.

Direitos gerais do sócio são os direitos que pertencem a todos os sócios da sociedade, por exemplo, os previstos no artigo 21.º do CSC. Direitos especiais do sócio são direitos que são atribuídos a um ou alguns sócios, no contrato de sociedade, e que conferem determinado tipo de regime mais vantajoso.

III. Pela dicotomia entre direitos gerais e direitos especiais, percebemos que estes dois tipos de direitos geram dois tipos de regime, que terão de se digla-

⁵ Cf. LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, vol. II, *Sociedades Comerciais*, cit., 305.

⁶ Vd. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, cit., 208-209.

diar na vida da sociedade. Sendo estipulado um direito especial no contrato de sociedade, passam a existir na sociedade dois regimes: um regime geral, que se aplica a todos os sócios e um regime especial que se aplica apenas ao sócio (ou sócios) titular do direito especial. Pode até suceder que estejam previstos no contrato de sociedade dois ou mais tipos de direitos especiais. Nesse caso, existem, para além do regime geral, dois ou mais regimes especiais em vigor.

Mas será legítimo existir assim uma pluralidade de regimes aplicáveis dentro da sociedade? Não provocará esta aplicação de vários regimes diferenciados aos vários sócios, uma violação do princípio da igualdade entre os sócios, que é um dos princípios que norteiam a vida societária no direito português? A aplicação de um regime geral a todos os sócios é precisamente uma das concretizações da aplicação deste princípio da igualdade. Logo, os direitos especiais e a aplicação de um ou mais regimes especiais na vida da sociedade consubstanciam uma alteração ao princípio da igualdade⁷. Contudo, entendemos que a criação de direitos especiais numa sociedade, constitui uma alteração legítima e legalmente prevista (cf. artigo 24.º do CSC) ao princípio da igualdade.

IV. Neste trabalho e para efeitos de delimitação do seu objecto, vamos apenas estudar os direitos especiais nas sociedades por quotas. As referências que poderão ser feitas aos direitos gerais dos sócios serão apenas a título comparativo, não se pretendendo analisar em concreto o respectivo regime legal. Também poderão ser feitas referências a outras modalidades de sociedades, como, por exemplo, às sociedades anónimas, mas essas referências também serão feitas em sede de comparação de direitos especiais nas diversas modalidades de sociedades e não com o objectivo de fazer um estudo aprofundado dos direitos especiais existentes noutras modalidades de sociedades.

2. Metodologia adoptada

A metodologia por nós adoptada, para fazer a investigação do objecto deste trabalho assentou em três momentos de interesse jurídico-científico: em primeiro lugar, analisámos o instituto dos direitos especiais de acordo com uma perspectiva histórico-jurídica da evolução destes direitos no nosso direito societário; em segundo lugar, pretendemos analisar o desenvolvimento norma-

⁷ Cf. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, cit., 50.

tivo do regime actual dos direitos especiais; por último, preocupamo-nos em construir aquilo que deverá ser, num futuro próximo, um regime de direitos especiais que tutele de forma mais efectiva os sócios titulares destes direitos e que, ao mesmo tempo, não entrave e dificulte a vida interna da sociedade que se quer ágil e dinâmica.

A análise da perspectiva histórico-jurídica corresponde ao capítulo III deste trabalho, no qual preocupamo-nos em demonstrar como ocorreu a evolução histórica do direito societário português, em geral e dos direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas, em especial.

O estudo do desenvolvimento normativo do actual regime jurídico dos direitos especiais nas sociedades por quotas é o tema central deste trabalho e, por isso, ocupou a sua maior parte. Esta matéria é tratada nos capítulos IV a X. Nestes capítulos ocupamo-nos de estudar matérias como, por exemplo, a titularidade dos direitos especiais, a possibilidade de limitação destes direitos sem o consentimento do sócio titular e a sua natureza jurídica.

Por último, na Parte IV deste trabalho, procuramos apresentar breves conclusões e uma perspectiva para o futuro dos direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas, tentando encontrar respostas para os actuais problemas, e tentando também apresentar soluções que permitam melhorar este instituto do direito societário português.

Parte II – Dinâmica: os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas

3. A evolução histórica dos direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas

I. Para melhor enquadrar os direitos especiais nas sociedades por quotas, objecto deste estudo, começaremos por observar a sua evolução no direito societário português, desde a entrada em vigor do primeiro Código Comercial, em 1833, até aos dias de hoje.

A legislação societária em Portugal tem sofrido diversas evoluções ao longo dos tempos, no sentido da sua autonomização. Começou por não ter autonomia perante o Código Comercial. Autonomizou-se, em parte, com a entrada em vigor da Lei das Sociedades Anonymas, de 22 de Junho de 1867. Continuou a ganhar autonomia com a entrada em vigor da Lei das Sociedades por Quotas, em 11 de Abril de 1901. Finalmente, em 1986 alcançou a plena autonomia legislativa com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais. Nos últimos anos, tem sofrido diversas e contínuas alterações e reformas

que têm permitido agilizar o modo de criação e funcionamento das sociedades comerciais.

Durante o período de vigência do Código Comercial de Ferreira Borges⁸ que entrou em vigor em 1833, o regime jurídico das sociedades comerciais encontrava-se previsto no Título XII do Livro II deste código. Durante este período, o direito societário português não se encontrava autonomizado. Não havia uma codificação autónoma que regulasse o regime jurídico das sociedades comerciais em Portugal.

A mesma tendência de não autonomia do direito societário português manteve-se no Código Comercial de Veiga Beirão. Este Código, que entrou em vigor em 1888 revogando o Código Comercial de Ferreira Borges, foi aprovado por carta de lei de 28 de Junho de 1888 e teve publicação oficial ordenada por decreto de 23 de Agosto de 1888.

O regime jurídico das sociedades comerciais encontrava-se previsto neste código, no seu Título II. Este Título II ocupava-se “*Das sociedades*” e compreendia os artigos 104.º a 223.º, que se dividiam por cinco capítulos. O primeiro capítulo era referente a “*disposições geraes*”, o segundo era referente às “*sociedades em nome colectivo*”, o terceiro tratava “*das sociedades anonyms*”, o quarto “*das sociedades em commandita*”, e, por último, o quinto capítulo era referente às “*disposições especiaes ás sociedades cooperativas*”. Também os artigos 21.º a 23.º continham disposições referentes às sociedades comerciais.

No seu artigo 105.º, o Código Comercial de 1888 apenas previa a possibilidade de criação de sociedades em nome colectivo, sociedades anónimas e sociedades em comandita. Resultava assim, que à data, não existia ainda a possibilidade de serem criadas sociedades por quotas.

Esta modalidade de sociedade, só passou a existir no nosso direito em 1901, com a entrada em vigor da Lei datada de 11 de Abril do mesmo ano. Esta lei foi vulgarmente designada de “*Lei das Sociedades por Quotas*” e teve como influência principal a lei alemã de 1982⁹.

O direito das sociedades comerciais finalmente ganhou a autonomia legislativa em 1986, com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro. Este Decreto-Lei,

⁸ Menezes Cordeiro considera que esta codificação consubstancia o marco do nascimento do direito societário português. Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I, *Das Sociedades em Geral*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, cit., 118.

⁹ Cf. A. DE AZEVEDO SOUTO, *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1922, cit., 11.

no seu artigo 3.º, revoga os artigos 21.º a 23.º, e 104.º a 206.º do Código Comercial de 1888, que como se referiu *supra* continham até então o regime jurídico das sociedades comerciais. Revogou também, nos termos do mesmo artigo, a Lei das Sociedades por Quotas de 1901.

As sociedades comerciais em Portugal passaram, assim, a ter o seu regime jurídico unificado em código próprio.

Este Código das Sociedades Comerciais tem sido pontualmente alterado por vários diplomas legais. O último desses diplomas foi o Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de Março, que entrou em vigor em 6 de Abril de 2011 e que estabeleceu o capital mínimo de um euro para a constituição de uma sociedade comercial por quotas.

II. Menezes Cordeiro considera que o direito alemão influenciou bastante o nosso direito societário. Tal como defende este Autor, o BGB, no seu § 35 consagra a figura dos direitos especiais, dizendo que estes devem constar dos estatutos e que não podem ser coarctados em assembleia-geral, sem o consentimento do sócio seu titular¹⁰.

Esta ideia de “direitos especiais” nas associações foi facilmente transposta, no direito alemão, para as sociedades civis e sociedades comerciais. Tendo adquirido uma maior relevância nas típicas sociedades de pessoas e nas sociedades por quotas, que embora sejam sociedades consideradas de capital, têm um elemento pessoal mais vincado do que, por exemplo, as sociedades anónimas.

Os direitos especiais dos sócios nasceram assim, nas sociedades por quotas, encontrando-se previstos na Lei de 11 de Abril de 1901. Esta disposição legal

¹⁰ “Os direitos especiais são posições associativas que traduzem vantagens ou privilégios não consignados na lei geral. Eles surgiram no ALR prussiano (*Allgemeines Landrecht für die Preussischen Staaten*) tendo, daí, transitado para o § 35 do BGB, segundo o qual não podem ser coarctados por deliberação da assembleia-geral sem a concordância do titular. Daí passaram às sociedades civis e às comerciais. Entre nós, os direitos especiais ocorreram nas sociedades por quotas: tratava-se de prerrogativas atribuídas, nos estatutos, a algum ou alguns sócios. Pós-se o problema de saber se podiam ser suprimidos mediante uma alteração maioritária dos estatutos (como entendeu o STJ em acórdão de 29 de Abril de 1960, cujo relator foi Sousa Monteiro) ou se, pelo contrário, não se deveria exigir o consentimento do próprio interessado (como já tinha entendido o referido STJ em acórdão de 13 de Dezembro de 1932, cujo relator foi Amaral Pereira). A questão foi resolvida por assento de 26 de Maio de 1961 que fixou: “para alteração dos direitos especiais de um sócio, concedidos no pacto de uma sociedade por quotas, não basta a maioria referida no artigo 41.º da Lei de 11 de Abril de 1901, sendo ainda indispensável o consentimento do respectivo sócio”. A jurisprudência subsequente manteve esta orientação. O CSC (de 1986) acolheu a orientação do assento, logo no projecto (artigo 26.º), generalizando-a e adaptando-a aos diversos tipos de sociedades”. Cf. MENEZES CORDEIRO, *in*: MENEZES CORDEIRO (coordenador), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., 145-146.

definia-os como sendo “*vantagens especiais*”, e não exigia expressamente o consentimento do sócio seu titular para que pudessem ser suprimidos ou coarctados.

O CSC de 1986, no seu artigo 24.º, alargou o âmbito de aplicação do regime jurídico destes direitos especiais às outras modalidades de sociedades comerciais, e veio exigir expressamente o requisito do consentimento.

Concluímos que o legislador, parece assim, ter percebido a relevância destes direitos na vida societária, e, nesse sentido, pretendeu alargar o seu âmbito de aplicação a todos os tipos de sociedades comerciais. Paralelamente, pretendeu também tutelar de forma mais musculada estes direitos especiais, ao mesmo tempo que acolhia o disposto no Assento do STJ de 26 de Maio de 1961 relativamente a exigência do consentimento.

4. *Regime dos direitos especiais dos sócios*

I. O artigo 24.º do CSC estabelece o regime legal dos direitos especiais dos sócios. Este artigo integra-se na subsecção I (*Obrigações e direitos dos sócios em geral*) que, por seu turno, está inserida na secção II (*Obrigações e direitos dos sócios*). Esta secção II faz parte do Capítulo III relativo ao *Contrato de sociedade* que, por último, é um dos dezasseis capítulos da parte geral do CSC.

O artigo 24.º tem a epígrafe “*direitos especiais*” e é composto por seis números, que têm as seguintes redacções:

1. *Só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.*
2. *Nas sociedades em nome colectivo, os direitos especiais atribuídos a sócios são intransmissíveis, salvo estipulação em contrário.*
3. *Nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.*
4. *Nas sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e transmitem-se com estas.*
5. *Os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário.*
6. *Nas sociedades anónimas, o consentimento referido no número anterior é dado por deliberação tomada em assembleia especial dos accionistas titulares de acções da respectiva categoria.*

Os números 1 e 5 são disposições de carácter geral, que se aplicam a qualquer um dos tipos de sociedades comerciais tipificados na Lei¹¹. A principal diferença entre estes dois normativos legais é que enquanto o n.º 1 é uma norma injuntiva¹², o n.º 5 é uma norma supletiva¹³.

Os números 2 a 4 são disposições especiais que regulam a forma de transmissão dos direitos especiais. Cada um dos números aplica-se apenas a um tipo legal de sociedade, nomeadamente, o n.º 2 aplica-se às sociedades em nome colectivo, o n.º 3 aplica-se às sociedades por quotas e, finalmente, o n.º 4 aplica-se apenas às sociedades anónimas. Devido à especialidade destes três números, poderemos questionar se eles não deveriam estar incluídos na parte especial do CSC, integrados nos vários regimes legais de sociedade, tal como defende Sousa Machado Fontes¹⁴.

Por último, o n.º 6 é uma disposição de carácter especial perante o n.º 5, que se aplica apenas às sociedades anónimas, e que vem estabelecer para estas sociedades, uma formalidade relativamente à forma como é dado o consentimento do sócio titular do direito especial, para que esse mesmo direito especial possa ser suprimido ou coarctado.

II. Como vimos *supra*, o regime geral dos direitos especiais é-nos dado pelos números 1 e 5 do artigo 24.º do CSC. Contudo, este regime geral não fica completo sem a disposição presente no artigo 55.º do mesmo diploma legal.

Este artigo, que está incluído no Capítulo IV (*Deliberações dos sócios*) tem a epígrafe “*falta de consentimento dos sócios*”. O seu conteúdo é o seguinte:

¹¹ Pelo artigo 1.º, n.º 2 do CSC “São sociedades comerciais aquelas que (...) adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações.”

¹² Regras injuntivas “são as que se aplicam haja ou não declaração de vontade dos sujeitos nesse sentido”. Cf. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, 2005, cit., 520-524.

¹³ O Professor Oliveira Ascensão integra as normas supletivas, a par das normas permissivas e das normas interpretativas, dentro de uma categoria mais ampla: as normas dispositivas. Dentro desta categoria, as normas supletivas são, a categoria ou, se preferirmos, a subcategoria mais importante. Este douto Professor defende que regras supletivas são as regras legais que se aplicam sempre que as partes nada dispuserem contratualmente em contrário. As regras supletivas formam um “regime normal, que se aplicará sempre que as partes nada dispuserem em contrário”. Vd. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, cit., 526-527.

¹⁴ Cf. SOUSA MACHADO FONTES, *Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, Relatório de Mestrado em Ciências Jurídicas, Sociiedades Comerciais, FDUL, Lisboa, 1988/1989, cit., 33.

Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

Independentemente dos problemas que este artigo pode colocar, que nos propomos discutir *infra*, esta disposição legal parece determinar a ineficácia da deliberação que suprime ou coarctar um direito especial, à qual o seu titular não tenha dado o seu consentimento. Vem assim estabelecer o desvalor jurídico de ineficácia para a deliberação societária que viole o disposto no artigo 24.º, n.º 5 do CSC. Esta característica é, no nosso entendimento, uma das principais características do regime dos direitos especiais.

A análise do regime geral dos direitos especiais fica assim completa com a análise dos números 1 e 5 do artigo 24.º e do artigo 55.º, ambos do CSC.

Da interpretação conjunta destes preceitos legais, podemos começar a tirar, desde já, algumas ilações, ainda que numa fase muito embrionária, sobre quais poderão ser as características principais dos direitos especiais.

Em primeiro lugar, os direitos especiais apenas podem existir e ser reconhecidos como tal, se estiverem estipulados no contrato de sociedade.

Em segundo lugar, os direitos especiais só podem ser suprimidos ou coarctados com o consentimento do seu titular, excepto, se houver disposição legal ou disposição contratual expressa em contrário.

Por último, se for tomada uma deliberação, em assembleia-geral, que não tenha em conta esta obrigatoriedade do titular do direito especial dar o seu consentimento para que o direito especial possa ser suprimido ou coarctado, este desrespeito comina a ineficácia da deliberação.

Estas questões, devido à sua complexidade e relevo, serão analisadas *infra*, em capítulo próprio.

III. Quanto ao regime especial dos direitos especiais, para além dos números 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do artigo 24.º, existem outras disposições legais no CSC que o enformam. Por exemplo, o artigo 250.º, n.º 2 do CSC estabelece que pode ser atribuído um direito especial de voto duplo. Este artigo, inserido no Título III, relativo às sociedades por quotas, inclui-se no Capítulo V (*deliberações dos sócios*) e como tal, parece apenas poder ser aplicado às sociedades por quotas. Um outro exemplo é o artigo 257.º, n.º 3 do CSC que estabelece a possibilidade de ser previsto o “*direito especial à gerência*”. Esta disposição legal também é apenas aplicável às sociedades por quotas. Está igualmente inserida no Título III do CSC, no Capítulo VI (*Gerência e fiscalização*).

IV. No CC, mais concretamente no seu artigo 982.º, n.º 2 também existe uma referência a direitos especiais. Este artigo encontra-se inserido na parte do Código que se ocupa do contrato de sociedade civil. Como o CC pode ser aplicado subsidiariamente às sociedades por quotas¹⁵ tem algum interesse esta breve referência.

O regime geral estabelecido nesta disposição legal, é muito similar ao previsto nos números 1 e 5 do artigo 24.º do CSC. O artigo 982.º, n.º 2 vem exigir igualmente, como condição de existência do direito especial, que este esteja consagrado enquanto tal no contrato de sociedade (civil). Exige igualmente que, para o direito especial poder ser suprimido ou coarctado, tenha o titular de dar o seu consentimento.

4.1. *Criação de direitos especiais*

I. Depois de enunciadas as disposições legais referentes a direitos especiais, vamos começar a analisar e interpretar o seu regime legal.

Em primeiro lugar, cumpre analisar o seu processo de criação. Defendemos que a criação de direitos especiais pode ser originária ou superveniente. Esta classificação atende ao momento em que são criados. Assim, estamos perante uma criação originária de um direito especial quando, no momento da celebração do contrato de sociedade, todos os sócios acordam em atribuir a um ou a vários sócios um determinado direito especial.

Por outro lado, a criação superveniente de um direito especial resulta do facto de todos os sócios acordarem, em momento posterior ao momento da celebração do contrato de sociedade, e depois de esta já estar constituída e a funcionar, em atribuir a um ou mais sócios um determinado direito especial.

Tanto em momento originário, como em momento superveniente, é requisito essencial para a criação de um direito especial a sua incorporação expressa no contrato de sociedade. Só estando inserido no contrato de sociedade é que o direito especial existe e produz efeitos jurídicos.

Sobre a necessidade deste requisito, Coutinho de Abreu defende que os direitos especiais têm de ser criados no contrato de sociedade, sob pena de serem inexistentes, que é o mesmo que dizer ineficazes em relação à sociedade. Isto acontece, mesmo que efectivamente todos os sócios tenham acordado na atribuição de um direito especial a um deles – mas se não tiver consagração no

¹⁵ Por força do artigo 2.º do CSC.

pacto social, então o direito especial é inexistente/ineficaz em relação à sociedade¹⁶.

II. A doutrina portuguesa tem discutido se a criação superveniente de direitos especiais é juridicamente possível. A razão desta discussão prende-se com o facto de o artigo 24.º, n.º 1 do CSC dizer expressamente que só no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais dos sócios. Quer isto dizer que não podem ser criados direitos especiais de um ou mais sócios, em momento posterior ao momento em que o contrato de sociedade foi celebrado?

Brito Correia defende que não se pode fazer uma interpretação restritiva do artigo 24.º, n.º 1 do CSC que levaria, no limite, a não se admitir a criação superveniente de direitos especiais. Este autor defende ser possível a criação de direitos especiais em sede de alteração do contrato de sociedade¹⁷.

Coutinho de Abreu também considera que é possível criar direitos especiais para um ou mais sócios em momento posterior ao momento da celebração do contrato de sociedade, desde que se proceda à respectiva alteração do contrato social, inserindo nele a cláusula que atribui o direito especial¹⁸.

Consideramos que a resposta a esta questão deve inserir-se no instituto que prevê as alterações ao contrato de sociedade. O regime geral das alterações ao contrato de sociedade encontra-se previsto nos artigos 85.º e ss. do CSC. O regime especial das alterações ao contrato nas sociedades por quotas encontra-se previsto nos artigos 265.º e ss. do mesmo diploma.

Analisando estes dois regimes legais, nada parece obstar a que uma deliberação crie um direito especial em sede de alteração ao contrato de sociedade, uma vez que, ao abrigo do princípio geral da autonomia privada e da liberdade contratual (artigo 405.º do CC), as partes contratantes podem fazer em direito privado tudo o que não esteja proibido por lei (em sentido amplo). Pelas razões expostas, defendemos assim que os sócios podem criar, por deliberação, e em sede de alteração ao contrato de sociedade, um direito especial atribuindo-o a um ou mais sócios, desde que esse novo direito seja inserido no contrato social, nos termos precisos para as alterações contratuais.

III. Depois de aceitarmos a criação superveniente de um direito especial, apresenta-se-nos logo de seguida, uma outra questão, igualmente discutida na

¹⁶ Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, cit., 212.

¹⁷ Cf. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, vol. II, *Sociedades Comerciais*, cit., 330.

¹⁸ Vd. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, cit., 212.

doutrina. Saber qual a maioria necessária para a deliberação que crie o direito especial. Basta uma maioria qualificada? Ou será necessária a unanimidade?

Brito Correia defende uma tese de contornos algo oscilantes. Por um lado, considera que não há “*motivo para impedir a criação de direitos especiais por deliberação modificativa do contrato, desde que tomada por unanimidade*”. Por outro lado, este autor também não fecha por completo a hipótese da criação superveniente de um direito especial, por deliberação que obtenha a maioria necessária sem os votos dos sócios favorecidos, defendendo esta última posição com o disposto nos artigos 58.º, n.º 1, al. b) e 9.º, n.º 3, ambos do CSC¹⁹.

Sousa Machado Fontes insurge-se contra esta última posição de Brito Correia, argumentando que se é necessário o consentimento do sócio, ou sócios, titulares de um direito especial para que este seja suprimido ou coarctado, também deve ser exigido o consentimento de todos os sócios para que seja constituído um novo direito especial a favor de um ou mais sócios. Este autor defende assim, que só podem ser criados direitos especiais dos sócios em sede de alterações ao contrato de sociedade, por unanimidade²⁰.

Paulo Olavo Cunha faz a divisão, no caso das sociedades por quotas, defendendo a tese da unanimidade na atribuição superveniente de direitos especiais patrimoniais, e defendendo a tese da maioria qualificada na atribuição superveniente de direitos especiais não patrimoniais.

Este autor defende a tese da unanimidade na criação de direitos especiais patrimoniais porque, neste tipo de direitos especiais, a sua atribuição a um ou mais sócios faria diminuir necessariamente o quinhão dos restantes sócios. Desta forma, não seria justo atribuir direitos especiais a um ou mais sócios, o que presumivelmente iria fazer diminuir os direitos dos restantes sócios, sem que estes também consentissem. Esta situação iria certamente suceder, por exemplo, no caso de um direito especial que atribuísse lucros maiores a um dos sócios. Os restantes sócios iriam necessariamente ver os seus lucros diminuírem. Neste caso, faz sentido aplicar o princípio vertido no artigo 86.º, n.º 2 do CSC, que se a alteração do contrato envolver o aumento das prestações, impostas aos sócios pelo contrato de sociedade, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

O mesmo não se passa no caso de direitos não patrimoniais. Nesta situação, um direito especial atribuído a um dos sócios, por exemplo, o direito à gerência, não diminuiria os direitos dos restantes sócios, que também poderiam

¹⁹ Cf. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, vol. II, *Sociedades Comerciais*, cit., 330.

²⁰ Vd. SOUSA MACHADO FONTES, *Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 62-65.

ser designados gerentes. Assim sendo, este autor parece defender *in casu* não ser necessária a unanimidade numa deliberação que atribuisse um direito especial não patrimonial²¹.

Outro autor que já se pronunciou igualmente sobre esta problemática foi Coutinho de Abreu, que defende que a deliberação que crie um direito especial em sede de alteração do contrato social tem de ser aprovada por unanimidade²². Preconiza esta posição referindo o princípio da igualdade de tratamento dos sócios. Este princípio reflecte a “*ideia de que os sócios em circunstâncias idênticas devem ser tratados de modo idêntico, não devendo haver discriminações arbitrárias*”. Nesta linha de pensamento está o acórdão do TRC de 5 de Julho de 1994, cujo relator foi Pires da Rosa²³.

Este autor defende ainda que “*as deliberações que criem direitos especiais por alteração do contrato mas violando o princípio do igual tratamento são anuláveis (artigo 58.º, n.º 1, al. a) ou b) do CSC); por conseguinte, se os sujeitos legitimados para a acção de anulação (nomeadamente os sócios que não tenham votado a favor da alteração) não impugnarem as deliberações no curto prazo previsto na lei (artigo 59.º do CSC), fica o vício sanado*”²⁴.

Alexandre Soveral Martins e Ricardo Costa defendem que uma deliberação que crie um direito especial, inserindo-o no contrato de sociedade deverá ser tomada nos termos gerais, ou seja, bastando para tal uma maioria e não a unanimidade²⁵.

Na nossa opinião, não faz sentido impor a um sócio, que, sem o seu consentimento, fique numa posição pior do que a que estava no momento em que entrou para a sociedade.

²¹ Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, cit., 287. À criação de direitos especiais, deve aplicar-se o princípio vertido no artigo 86.º, n.º 2 do CSC. Embora este autor não reconheça uma analogia absoluta entre a criação de um direito especial e a situação que esta disposição legal pretende tutelar, julga “*pertinente que pelo menos se equacione a aplicação do princípio do artigo 86.º, n.º 2 à criação de direitos especiais em vida da sociedade*”. O artigo 86.º, n.º 2 do CSC tutela os direitos dos sócios minoritários de uma sociedade, estatuinto imperativamente que “*se a alteração (do contrato de sociedade) envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido*”.

²² Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, cit., 212-214.

²³ O entendimento sufragado, pelo STJ, neste aresto, é o seguinte: “*I – São anuláveis, nos termos dos artigos 55.º e 58.º, n.º 1, al. a) do CSC, as deliberações sociais que, alterando o contratos de sociedade, criem direitos especiais para algum ou alguns sócios, desde que não tomadas por unanimidade*”.

²⁴ Vd. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, cit., 215.

²⁵ Cf. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS/RICARDO COSTA, *in*: COUTINHO DE ABREU (coordenador), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, cit., 414-415.

Tal como não seria justo impor ao sócio titular de um direito especial que este fosse suprimido ou coarctado sem o seu consentimento, porque essa situação corresponderia a obrigá-lo a ficar numa situação pior do que a que tinha aquando da celebração do contrato de sociedade, também não o seria impor aos sócios que não dão o seu consentimento, a criação de um direito especial a favor de um outro sócio, o que os iria deixar numa situação pior do que a que detinham anteriormente.

Os sócios titulares de um direito especial têm, efectivamente, uma posição de vantagem sobre os restantes sócios pois beneficiam da aplicação de um regime especial mais vantajoso, por contraponto ao regime geral que é aplicável a todos os outros sócios. Por exemplo, um direito a quinhão dos lucros numa percentagem maior, ou um direito especial à gerência. Mas não é por serem titulares de um determinado direito especial, que, devem ter uma posição de superioridade perante o normal e geral funcionamento da sociedade. Acreditamos que o Direito das Sociedades Comerciais não serve apenas para tutelar os interesses destes sócios, mas sim, o interesse de todos os sócios, tentando garantir o equilíbrio de forças na sociedade. O que está aqui em causa é o cerne do contrato de sociedade – o que levou os sócios a quererem ser sócios – ou seja, as vantagens que adquiririam com isso. A decisão de se tornarem sócios dependeu dessas vantagens, em consequência, não seria a melhor solução que essas vantagens fossem reduzidas sem o consentimento de todos os sócios.

Outro argumento a favor da tese da unanimidade é, também, o facto de se para a criação de um direito especial aquando a celebração do contrato de sociedade, todos os sócios terem de estar de acordo (porque senão não aceitariam celebrar o contrato), então porque essa unanimidade deixaria de ser necessária para se criar um direito especial em sede de alteração do contrato?

Consideramos, assim, que a criação superveniente de um direito especial numa sociedade por quotas exige uma deliberação social nesse sentido, desde que tomada por unanimidade. Não havendo unanimidade, a deliberação não poderá produzir efeitos perante os sócios que não deram o seu consentimento.

4.2. *Modo de supressão ou extinção de direitos especiais*

I. No capítulo anterior preocupamo-nos em interpretar o regime legal da criação, originária ou superveniente, dos direitos especiais. Vamos agora ocuparmo-nos de como podem ser suprimidos ou coarctados.

Efectivamente, o direito especial de um ou mais sócios pode, em determinado momento posterior à sua criação, ser eliminado ou limitado. Esta é a única

interpretação que é possível fazer do artigo 24.º, n.º 5 do CSC, que nos dá a regra geral sobre eliminação ou limitação de direitos especiais.

II. Depois de fixarmos que é possível eliminar ou limitar um direito especial, temos de compreender como pode essa eliminação ou limitação ser feita. A primeira questão que importa esclarecer é, se efectivamente uma deliberação social que suprima ou coarcte um direito especial, necessita do voto favorável do seu titular para que seja eficaz.

Esta questão foi muito controvertida durante o período de vigência da Lei de 11 de Abril de 1901. Durante esse período, a questão ganhou bastante relevância, tendo sido necessária a intervenção do STJ para a resolver em definitivo através de um assento com força obrigatória geral.

A questão era saber se para suprimir ou coarctar um direito especial (na altura designado de “vantagem especial” pela Lei das Sociedades por Quotas) bastava uma maioria, mesmo que qualificada, ou se era preciso também o consentimento do sócio titular da vantagem especial.

Depois de serem proferidas pelos tribunais várias decisões contraditórias, foi proferido um assento do STJ, em 26 de Maio de 1961, cuja parte referente a esta questão dispunha da seguinte forma: “*para alteração dos direitos especiais de um sócio, concedidos no pacto de uma sociedade por quotas, não basta a maioria referida no artigo 41.º da Lei de 11 de Abril de 1901, sendo ainda indispensável o consentimento do respectivo sócio*”.

O STJ fixou este entendimento com base no artigo 702.º do Código Civil de Seabra, em vigor à data, e acolhendo a doutrina do § 35.º do BGB. Apesar de o artigo 41.º da LSQ não exigir expressamente o consentimento do sócio titular de direitos especiais, o STJ aplicou o referido artigo 702.º do Código Civil de 1867, que fixava um princípio geral do qual decorria a exigibilidade do consentimento. Assim sendo, o STJ fixou neste assento que tal como se passava na Alemanha, também no direito societário português deveria ser exigido o consentimento do sócio titular de um direito especial, para que este pudesse ser suprimido ou coarctado.

Também a maioria da doutrina da época defendia uma interpretação coincidente com a deste assento²⁶.

²⁶ Embora o assento não identifique concretamente autores que defendam o entendimento sufragado, esclarece do seguinte modo: “*diversamente do que sucede na lei alemã (§ 35 do Código Comercial), não se encontra na lei portuguesa um texto explícito que proíba a lesão dos direitos especiais de um sócio sem o seu consentimento. Mas este princípio, harmónico com a estrutura jurídica do nosso país, está abrangido pelo outro princípio mais genérico a que se faz referência – o do artigo 702.º do Código Civil –*,”

A dúvida ficou assim sanada, pelo menos no âmbito da Lei das Sociedades por Quotas: para que um direito especial possa ser suprimido ou coarctado, não basta uma deliberação por maioria, mesmo que qualificada, tem sempre o titular do direito especial de dar o seu consentimento. Esta interpretação perdurou até à revogação da LSQ pelo actual CSC, que entrou em vigor em 1986.

Depois da entrada em vigor do CSC a questão perdeu a sua controvérsia, pois o referido diploma legal resolveu a questão, no seu artigo 24.º, n.º 5 de forma expressa, estatuinto que os direitos especiais não podem, nem ser suprimidos, nem coarctados, sem que o seu titular dê o seu consentimento. O legislador, contudo, ressalva na mesma disposição legal a possibilidade de uma lei, ou das partes, no contrato, estipularem o contrário – ou seja, que os direitos especiais possam ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do seu titular.

Parece assim que o legislador de 1986 verteu na lei, a posição adoptada pelo Assento do STJ de 1961, bem como a posição adoptada pela maioria da doutrina na época.

Neste sentido, actualmente, António Pereira de Almeida defende que os direitos especiais só podem ser suprimidos ou coarctados se o seu titular der o seu consentimento. Nenhuma deliberação que vise alterar o pacto social, no sentido de suprimir ou coarctar uma direito especial pode ser tomada por maioria, mesmo que qualificada. Ou seja, um direito especial é inderrogável por maioria. O seu titular tem sempre de dar o seu consentimento. Apesar do direito especial ser inderrogável por maioria, pode contudo ser renunciado pelo seu titular.

Este Autor defende ainda que a deliberação que vise suprimir ou coarctar um direito especial, que seja tomada sem o consentimento do titular desse direito especial é ineficaz em relação a este, nos termos do artigo 55.º do CSC. Mas como não é uma deliberação nula, pode (eventualmente) ser ratificada posteriormente pelo titular do direito especial, de forma expressa ou tácita²⁷.

Também Coutinho de Abreu defende que os direitos especiais só podem ser suprimidos ou coarctados se o seu titular der o seu consentimento, que pode ser dado no momento da deliberação, ou em momento posterior. Em qualquer dos casos, o referido consentimento pode ser dado de forma expressa ou tácita²⁸.

*corroborado pela segunda parte do corpo do artigo 41.º da Lei de 1901. Neste sentido se tem orientado, com predominância, a doutrina*²⁷. Cf. Assento do STJ de 26 de Maio de 1961.

²⁷ Cf. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., 105-106.

²⁸ Vd. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, cit., 216-217.

Para Paulo Olavo Cunha o consentimento do titular do direito especial é condição de eficácia de uma deliberação social, que vise suprimir ou coarctar o referido direito especial. Se a referida deliberação social não obtiver o consentimento do sócio titular do direito especial, é ineficaz, nos termos do artigo 55.º do CSC. Assim sendo, a deliberação social é irrelevante para o direito especial, não o afectando de qualquer forma. Até ao momento em que o titular do direito especial dê o seu (eventual) consentimento confirmando essa deliberação, esta é como que inexistente, podendo o referido titular do direito especial ignorá-la.

Este autor defende ainda que a “*consagração legal da ineficácia (...) permite salvaguardar a deliberação que se considera válida, mas que não produz efeitos, por falta de um requisito que lhe é extrínseco: o consentimento do sócio-titular do direito especial afectado*”²⁹.

Ainda sobre esta questão, Alexandre Soveral Martins/Ricardo Costa referem que o CSC, no seu artigo 25.º, n.º 5, acolheu o conteúdo do Assento do STJ de 26-05-1961, que, como se analisou *supra*, fixou a seguinte interpretação para a questão: “*para a alteração dos direitos especiais de um sócio, concedidos no pacto de uma sociedade por quotas, não basta a maioria referida no artigo 41.º da Lei de 11 de Abril de 1901, sendo ainda indispensável o consentimento do respectivo sócio*”. Estes autores afirmam assim, que os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do seu titular³⁰.

A doutrina parece ser assim unânime sobre esta questão. Não se conhecem autores que, actualmente, interpretem o artigo 24.º, n.º 5 do CSC de forma diferente³¹.

²⁹ Paulo Olavo Cunha defende ainda que uma deliberação que altere um direito especial, tornando-o mais vantajoso, também deve ser ineficaz nos termos do artigo 55.º do CSC, se o titular do referido direito especial não der o seu consentimento a essa deliberação. Por exemplo, um direito especial atribui a um dos sócios 20% dos lucros, quando a sua participação social é 15%. Pretende-se fazer uma alteração do contrato de sociedade que altere/modifique o direito especial, de modo a que esse sócio passe a auferir 25% dos lucros. Esta deliberação, mesmo sendo manifestamente mais vantajosa para o titular do direito especial, só deve tornar-se eficaz após o titular do direito especial dar o seu consentimento. Este autor considera assim que qualquer alteração ao conteúdo, fim ou finalidade do direito especial, só se torna eficaz se o seu titular der o seu consentimento. Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 291.

³⁰ Cf. ALEXANDRE SOVERAL/RICARDO COSTA, in: COUTINHO DE ABREU (coordenador), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., 416-417.

³¹ Também Manuel Poirier Braz defende que “*pelo facto de uma cláusula do contrato de sociedade ter criado um direito especial não significa que o mesmo seja imodificável; torna-se, contudo, necessário o consentimento do titular desse direito, para que o mesmo possa ser alterado ou suprimido. Para que assim possa acontecer devem, em primeiro lugar, ser observados os requisitos de validade da deliberação, pois que o con-*

Partilhamos também deste entendimento. Efectivamente, o artigo 24.º, n.º 5 do CSC, de forma expressa, estatui que um direito especial conferido no contrato de sociedade, a um sócio, só pode ser eliminado ou limitado se o sócio seu titular der o seu consentimento. Este foi o entendimento do STJ no *supra* referido Assento de 1961, e este foi o entendimento que o legislador acolheu em 1986 no CSC.

Um ponto importante que voltamos a enunciar prende-se com o facto do artigo 24.º, n.º 5 ter carácter supletivo. Logo, podem as partes definir no momento da celebração do contrato de sociedade, que os direitos especiais atribuídos podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do seu sócio-titular³². O legislador quis ressaltar também a possibilidade de uma disposição legal poder permitir que o direito especial possa ser suprimido ou coarctado sem o consentimento do titular. Fora destas excepções, a regra geral é um direito especial, eficazmente atribuído a um ou mais sócios, só poder ser suprimido ou coarctado, com o consentimento desse, ou desses sócios.

III. A maioria da doutrina aplica o regime do artigo 55.º do CSC, a deliberações dos sócios relativas a alterações do contrato de sociedade que suprimam ou coarctem direitos especiais³³. Partilhamos igualmente deste entendimento. Efectivamente, uma deliberação que elimine ou limite um direito especial é ineficaz perante o titular desse mesmo direito, não produzindo sobre ele nenhum efeito jurídico.

Mas a pergunta que temos de fazer em seguida é a seguinte: será que o regime do artigo 55.º do CSC também se aplica a simples deliberações³⁴ que suprimam ou coarctem direitos especiais de forma indirecta? Ou seja, deliberações que não tenham como objecto a supressão ou limitação de um direito especial, pelo menos de forma directa, mas que, de forma indirecta o limitem ou suprimam.

*sentimento do sócio é irrelevante se a deliberação for inválida (nula ou anulável). Nenhuma disposição legal estabelece qualquer requisito formal para a manifestação do consentimento do sócio titular de um direito especial, pelo que esta é livre (artigo 219.º do CC) podendo o consentimento ser revelado tacitamente, pelo respectivo comportamento (artigo 217.º, n.º 1, parte final do CC). Todavia, existirá forma convencional, se o contrato exigir forma especial para a manifestação do consentimento". Cf. MANUEL POIRIER BRAZ, *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*, cit., 77.*

³² Vd. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 290-291.

³³ Cf. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., 105-106, e; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 291.

³⁴ Deliberações que não sejam referentes a alterações do contrato de sociedade.

Como foi referido *supra*, entendemos que o regime do artigo 55.º do CSC aplica-se a deliberações que tenham como objecto a supressão ou coarctação de direitos especiais. Assim sendo, havendo uma deliberação que altere a cláusula do contrato de sociedade, no sentido de suprimir ou coarctar um direito especial atribuído a um ou mais sócios, se esta deliberação não tiver o consentimento (voto a favor) dos respectivos sócios titulares do direito especial, ela é ineficaz nos termos do artigo 55.º do CSC.

Mas que regime jurídico deve ser aplicado quando uma deliberação dos sócios que não tenha como objecto a alteração da cláusula que confira um direito especial, não procurando suprimi-lo ou coarctá-lo, pelo menos directamente, mas cujo resultado se traduza, indirectamente, na sua supressão ou coarctação? Aplicaremos nestes casos o regime do artigo 55.º do CSC? Ou o regime geral do artigo 58.º do mesmo diploma legal, referente a deliberações anuláveis?

Atentemos no seguinte exemplo: no contrato de sociedade de uma sociedade por quotas é atribuído um direito especial a um sócio “y”, que lhe permite quinhonar nos lucros numa percentagem maior do que os outros sócios; havendo uma deliberação de distribuição de lucros para o ano “x” que distribui os referidos lucros de forma igual para todos os sócios, esta deliberação iria coarctar o direito especial do sócio “y”; como tal, a deliberação seria ineficaz para o sócio “y” nos termos do artigo 55.º? Ou seria anulável nos termos do artigo 58.º? Qual destes dois regimes deveria ser aplicado?

Brito Correia defende que a estas deliberações deve aplicar-se o regime do artigo 58.º, n.º 1, al. a), *in fine* do CSC. Os argumentos deste autor são os seguintes:

Deve notar-se que, quando a lei se refere à coarctação ou supressão de direitos especiais, tem em vista deliberações de alteração do contrato de sociedade que tenham esse objectivo. Enquanto os interessados não derem o seu acordo, expressa ou tacitamente, a tais deliberações, estas são ineficazes para todos os sócios (artigo 55.º do CSC). Compreende-se esta última regra, na medida em que a suspensão ou limitação do direito especial de um sócio (por exemplo, a lucros) vai fazer crescer os direitos dos outros.

*Diversa é a situação quando uma deliberação ordinária (não modificativa do contrato), tem em vista adoptar certa medida que despreza um direito estatutário especial dum sócio, sem, todavia, o suprimir ou coarctar no contrato. Por exemplo, quando manda distribuir lucros segundo um critério diverso do estipulado no contrato, sem alterar este. Tal deliberação parece dever considerar-se anulável (por ser anti-estatutária), em face do disposto no artigo 58.º, n.º 1, al. a), *in fine* do CSC, não podendo obviamente prejudicar o direito estatutário dos sócios a receber lucros futuros segundo o critério estipulado no contrato.*

*Aliás, são também anuláveis as deliberações ordinárias que violem direitos estatutários gerais*³⁵.

Entendimento diferente tem Sousa Machado Fontes³⁶ afirmando que é a previsão do artigo 55.º do CSC que parece estar preenchida. A supressão ou coarctação de um direito especial é um assunto para o qual uma lei, neste caso o artigo 24.º, n.º 5 do CSC exige o consentimento de um determinado sócio – o titular³⁷ do direito especial. O artigo 58.º estabelece o regime geral. O artigo 55.º estabelece o regime especial. Assim sendo, estando ambas as previsões dos dois artigos preenchidas, temos de aplicar o regime especial, porque regra especial derroga regra geral, nos termos da teoria geral de direito civil³⁸. Havendo aqui duas normas, em que uma é especial em relação à outra, seria de aplicar a regra especial.

Um outro argumento apresentado por este Autor para defender a aplicação do artigo 55.º e não a aplicação do artigo 58.º é que, efectivamente, a aplicação do primeiro tutela melhor a posição do titular do direito especial. Com efeito, pelo disposto no artigo 55.º, o titular do direito especial não teria de fazer rigorosamente nada para que a deliberação em causa não produzisse efeitos jurídicos – sendo pura e simplesmente ineficaz, enquanto pelo disposto no artigo 58.º teria de, em primeiro lugar, recorrer aos tribunais, em segundo lugar, de o fazer em tempo útil³⁹, sob pena de ver a deliberação convalidar-se, e ainda com a agravante de a deliberação produzir efeitos até ser anulada⁴⁰. Este Autor defende assim que a melhor forma de tutelar a posição jurídica do titular ou titulares dos direitos especiais é a aplicação do regime especial do artigo 55.º do CSC.

³⁵ Cf. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, vol. II, *Sociedades Comerciais*, cit., 330-331.

³⁶ Vd. SOUSA MACHADO FONTES, *Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 48-55.

³⁷ Titular ou titulares, caso o direito especial em causa pertença a um ou mais sócios. Ou seja, havendo um direito especial que seja atribuído a dois ou mais sócios, seria indispensável o consentimento de todos eles para que a deliberação que suprimisse ou coarctasse um direito especial não fosse ineficaz para todos os sócios.

³⁸ Para o Professor Oliveira Ascensão “*uma regra é especial em relação a outra quando, sem contrariar substancialmente o princípio naquela contido, a adapta a um domínio particular*”. É entendimento deste Professor que havendo concurso entre uma regra geral e uma regra especial, a aplicação da regra especial, pode ou não, excluir a aplicação da regra geral. Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, cit., 527-543.

³⁹ O prazo para a proposição da acção de anulação é de trinta dias, nos termos do artigo 59.º, n.º 2 do CSC.

⁴⁰ Contudo, os efeitos das deliberações anuladas são destruídos, pois as sentenças que declaram a deliberação anulada têm efeito retroactivo, até à data em que a respectiva deliberação foi tomada.

Pedro Pais de Vasconcelos também parece defender a aplicação do regime do artigo 55.º do CSC, em todos os casos que uma deliberação revogue, limite ou agrida um direito especial conferido nos estatutos. Aplicando o artigo 55.º e sendo ineficaz a deliberação, ela não precisa de ser impugnada para que não produza efeitos jurídicos⁴¹.

Este entendimento também é partilhado por Alexandre Soveral Martins/Ricardo Costa que defendem que uma deliberação que suprima ou limite um direito especial, à qual o titular desse direito não dê o seu consentimento, é ineficaz para todos os sócios nos termos do artigo 55.º do CSC⁴².

No nosso entendimento, os direitos especiais fixam um regime especial de tutela. Essa tutela é protegida de uma forma mais forte – pela ineficácia das deliberações sociais que os suprimam, limitem ou agridam, quer seja de modo directo, quer de modo indirecto. Assim sendo, defendemos que qualquer deliberação social que suprima, limite ou contunda com um direito especial, seja de forma directa, seja de forma indirecta, deve ser ineficaz nos termos do artigo 55.º do CSC.

Porém, a aplicação deste regime da ineficácia não deve ser “cega”. A aplicação do regime do artigo 55.º do CSC a estes casos, deve ser sempre feita com “*granu salis*” e atendendo ao caso concreto. Temos sempre de ter em linha de conta o princípio de que as sociedades comerciais, nomeadamente as sociedades por quotas, são realidades dinâmicas, que, muitas vezes, precisam de dar respostas rápidas aos diversos problemas que vão surgindo, e, como tal, não podemos fazer a referida aplicação “cega” da tese da unanimidade, pois, dessa forma, poderíamos estar a bloquear de forma dramática a vida da sociedade. Assim, apesar de defendermos a tese da unanimidade, e a aplicação do regime da ineficácia das deliberações que violem de qualquer forma um direito especial, como sendo a regra geral, também acreditamos poderem existir situações de excepção a que este regime não deva ser aplicado, precisamente para não bloquear de forma excessiva ou mesmo radical, a vida de uma sociedade comercial por quotas. Preconizamos assim, que em casos excepcionais, em vez da apli-

⁴¹ Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, cit., 253.

⁴² ALEXANDRE SOVERAL MARTINS/RICARDO COSTA, *in*: COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., 417.

Também Manuel Poirier Braz defende a aplicação do regime da ineficácia nestas situações. Este autor considera que “*enquanto a deliberação, depois de tomada, permanecer sem o consentimento do sócio por ela afectado, é ineficaz em relação a todos os sócios. O consentimento do sócio não está sujeito a prazo, nem é lícito deduzir do seu silêncio um consentimento tácito*”. Cf. MANUEL POIRIER BRAZ, *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*, 1.ª ed., Livraria Petrony, Lisboa, 2010, cit., 77.

ção do artigo 55.º deverá ser aplicado o regime do artigo 58.º, n.º 1, al. a), *in fine* do CSC, obrigando o titular do direito especial a recorrer aos tribunais, em tempo útil, para obstar à produção de efeitos jurídicos que violem de forma indirecta o referido direito.

IV. Por último, e ainda sobre este tema, temos de colocar mais uma questão cuja resposta nos propomos analisar em seguida.

Dando o titular do direito especial o seu consentimento para que o seu direito especial seja suprimido ou coarctado, num momento posterior ao momento em que a deliberação foi tomada, quando é que a deliberação se torna eficaz? No momento em que o titular transmite o seu consentimento? Ou no momento em que a deliberação foi tomada pelo órgão social?

Sousa Machado Fontes analisa esta questão em duas dimensões: a dimensão da natureza jurídica do consentimento, e a dimensão referente ao momento em que o consentimento conferido pelo titular do direito especial produz eficácia à deliberação. Sobre a dimensão da natureza jurídica do consentimento, este Autor parece não chegar a nenhuma conclusão, limitando-se a refutar as teorias existentes sobre a questão⁴³. Quanto à segunda dimensão referente ao momento em que o consentimento produz eficácia à deliberação, este autor refere a dualidade entre a teoria da eficácia *ex tunc*, e a teoria da eficácia *ex nunc*. De acordo com a teoria que defende que o consentimento do titular do direito especial confere eficácia *ex tunc* à deliberação que suprime ou coarctar um direito especial, o referido consentimento produziria efeitos jurídicos a partir

⁴³ Este autor considera que existe um problema de qualificação referente à natureza da eficácia conferida à deliberação através do consentimento dado pelo titular do direito especial. Sobre esta problemática, este autor enumera e analisa três teorias: a teoria da condição suspensiva, a teoria da proposta contratual e a teoria da ratificação de negócio jurídico celebrado sem representação. Quanto à primeira teoria, este autor afasta-a desde logo pois o consentimento dado pelo titular do direito especial nunca pode ser considerado como um evento futuro e incerto porque, na verdade, trata-se sim de uma manifestação de vontade do titular do direito especial. A teoria da proposta contratual poderá ser tentadora para aqueles que defendem a teoria da natureza contratual dos direitos especiais. Mas esta teoria também deverá ser afastada pois, na verdade, o consentimento não se trata de uma verdadeira proposta contratual dirigida pela sociedade ao titular do direito especial. Por último, a teoria da ratificação de negócio jurídico celebrado sem representação também não parece, para este autor, que possa resolver o problema, pois, em primeiro lugar, não se pode considerar, nem mesmo por analogia, que uma deliberação de uma sociedade possa ser equiparada a um negócio jurídico, e, em segundo lugar, porque não há qualquer tipo de representação envolvida. Assim sendo, parece ficar sem resposta o problema da natureza da eficácia conferida ao consentimento. Cf. SOUSA MACHADO FONTES, *Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 56-61.

do momento em que a deliberação tivesse sido tomada. De acordo com esta teoria, o consentimento iria assim produzir eficácia para o futuro, mas também para o passado – o consentimento teria efeitos retroactivos. Pela teoria da eficácia *ex nunc*, a eficácia jurídica conferida pelo consentimento produziria apenas efeitos jurídicos para o futuro – não haveria aqui lugar a eficácia retroactiva. Sousa Machado Fontes defende esta segunda teoria. Apresenta um argumento de ordem literal, pois, o artigo 55.º do CSC estabelece que as deliberações em causa serão ineficazes “*enquanto o interessado não der o seu consentimento*”. O legislador, nesta redacção, parece não querer atribuir efeitos retroactivos ao consentimento. Este Autor apresenta também um segundo argumento, defendendo que a produção de retroactividade, neste caso, deveria ser considerado uma “*violência jurídica*” que não poderia ser colhida. O legislador só deve conceder retroactividade quando os benefícios que dela advenham sejam muito superiores aos prejuízos. E o intérprete não deve presumir ou fazer presumir a existência de retroactividade que o legislador não tenha expressamente estabelecido. Assim sendo, para este Autor, o consentimento dado pelo titular do direito especial a uma deliberação que tenha decidido suprimi-lo ou coarctá-lo, só tem eficácia *ex nunc* – ou seja, só produz efeitos jurídicos para o futuro. Não tem, portanto, retroactividade de qualquer espécie⁴⁴.

Partilhamos dos argumentos de Sousa Machado Fontes, em especial, o argumento dado pela interpretação literal do artigo 55.º do CSC. Efectivamente, parece que o legislador pretendeu, com a redacção dada a este artigo, não atribuir eficácia retroactiva ao consentimento conferido em momento superveniente, pelo titular do direito especial, à deliberação que suprima ou coarcte esse mesmo direito especial.

Parece-nos também, que a retroactividade será sempre uma solução a evitar, a bem da segurança jurídica. O próprio artigo 55.º parece não querer atribuir nenhuma espécie de eficácia retroactiva ao consentimento.

Neste sentido, defendemos que o consentimento dado pelo titular do direito especial à deliberação que teve como objecto suprimir ou coarctar o referido direito especial, e que foi conferido em momento posterior ao momento em que a deliberação foi tomada, só tem eficácia *ex nunc*, ou seja, só tem eficácia para o futuro.

Ressalvamos, contudo, as situações em que o sócio titular do direito especial, ao dar o seu consentimento, refere expressamente que pretende que esse consentimento tenha eficácia *ex tunc*, ou seja, que o consentimento que ele

⁴⁴ Cf. SOUSA MACHADO FONTES, *Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 56-59.

confere produza a eficácia jurídica da deliberação desde o momento em que ela foi tomada.

4.3. *Transmissão dos direitos especiais*

I. O regime legal da transmissibilidade dos direitos especiais encontra-se previsto nos números 2 a 4 do artigo 24.º do CSC.

Como vimos *supra*, o n.º 2 regula a transmissão dos direitos especiais nas sociedades em nome colectivo, o n.º 3 regula a transmissão dos direitos especiais nas sociedades por quotas, e, por último, o n.º 4 regula a transmissão dos direitos especiais nas sociedades anónimas. Fora desta previsão legal ficam as sociedades em comandita, o que significa que se terá de aplicar analogicamente às sociedades em comandita simples o n.º 3 do artigo 24.º (referente às sociedades por quotas) por força do artigo 475.º do CSC, e às sociedades em comandita por acções o n.º 4 do artigo 24.º (referente às sociedades anónimas) por força do artigo 478.º do CSC.

II. No tocante às sociedades por quotas, objecto do nosso estudo, o n.º 3 do artigo 24.º faz a cisão entre direitos especiais patrimoniais e direitos especiais não patrimoniais. Assim sendo, enquanto os primeiros são transmissíveis com a quota⁴⁵, os segundos não são transmissíveis com a quota⁴⁶.

Um aspecto a referir, é que tal como o n.º 2 do mesmo artigo, este n.º 3 também tem carácter supletivo. Neste sentido, se as partes o entenderem, podem no contrato de sociedade estabelecer regras diferentes quanto à transmissibilidade dos direitos especiais.

Atendendo à supletividade da norma, poderíamos equacionar duas interpretações possíveis. Em primeiro lugar, as partes poderiam estipular, no contrato de sociedade, que os direitos especiais de natureza patrimonial não seriam transmissíveis. Em segundo lugar, as partes poderiam estipular, no contrato de sociedade, que os direitos especiais de natureza não patrimonial seriam transmissíveis.

⁴⁵ Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 289: “a cessão de quotas importa a transmissibilidade do direito especial se este tiver carácter patrimonial (caso do direito a uma parte acrescida nos lucros do exercício)”.

⁴⁶ Vd. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 290: “quando se trata de um direito especial não patrimonial, a lei não permite a sua transmissibilidade”.

Quanto à primeira interpretação, a doutrina tem maioritariamente considerado que a supletividade da norma afecta necessariamente os direitos especiais de natureza patrimonial. Desta forma, as partes poderiam sempre, se assim o entendessem, estipular no contrato de sociedade que um, vários ou todos os direitos especiais de natureza patrimonial seriam intransmissíveis. O legislador limitou-se a prever aquilo que seria normal os contratantes de uma sociedade por quotas pretenderem que sucede-se em caso de transmissão de direitos especiais de natureza patrimonial.

A segunda interpretação é que tem causado mais dúvidas na doutrina portuguesa. Nesta situação, existem casos em que a transmissibilidade de um direito especial numa cessão de quotas seria mesmo impossível. Por exemplo, no caso em que o sócio que adquire a quota já tenha um direito especial igual ao do sócio cedente⁴⁷.

Sobre a transmissão dos direitos especiais nas sociedades por quotas já se manifestou António Pereira de Almeida. Este Autor defende que os direitos especiais nas sociedades por quotas só são transmissíveis, se tiverem natureza patrimonial por força do disposto no artigo 24.º, n.º 3 do CSC⁴⁸. Se o direito especial tiver natureza não patrimonial, então não é possível a sua transmissão.

Alexandre Soveral Martins e Ricardo Costa parecem acompanhar o regime legal, e, nesse sentido, defendem que tanto os direitos especiais de natureza patrimonial, como os direitos especiais de natureza não patrimonial, são transmissíveis com a quota⁴⁹.

No nosso entendimento, não há efectivamente dúvidas de que os direitos especiais de natureza patrimonial podem ser transmitidos com a quota, podendo haver, contudo, estipulação contratual que estatua o contrário.

Quanto aos direitos especiais de natureza não patrimonial poderem ser transmitidos, com a quota, caso haja uma estipulação contratual que assim o determine, consideramos que esta situação terá de ser analisada atendendo ao caso concreto, nomeadamente às características do direito especial em causa, e às características de quem vai ser titular da quota (e do direito especial). Por exemplo, não fará sentido transmitir com a quota um direito especial à gerência, se o novo sócio não tiver, objectivamente, capacidade para exercer esse direito. Como, por exemplo, também não fará sentido transmitir com a quota um direito de voto duplo, se o novo titular da quota já for sócio e já tiver esse

⁴⁷ Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 290.

⁴⁸ Vd. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., 105.

⁴⁹ Vd. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS/RICARDO COSTA, in: COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., 416.

mesmo direito especial. Por outro lado, poderá fazer sentido, por exemplo, transmitir um direito especial de veto a um novo sócio, se este novo sócio puder exercer o direito especial de veto, efectivamente.

Assim sendo, consideramos que os direitos especiais de natureza não patrimonial podem ser transmitidos com a respectiva quota, se houver estipulação contratual no pacto social que o preveja, e se forem atendidas as características do próprio direito especial e as características do novo titular da quota.

4.4. *Vicissitudes dos direitos especiais em situações de fusão, cisão e transformação de sociedades por quotas*

I. Em sede de fusão de sociedades comerciais⁵⁰, o regime jurídico associado à titularidade de direitos especiais encontra-se previsto nos artigos 98.º, n.º 1, al. j) e 103.º, n.º 2, al. b) do CSC.

Pelo disposto no artigo 98.º, n.º 1, al. j), o projecto de fusão deve conter “*os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais*”.

Por outro lado, o artigo 103.º, n.º 2, al. b), estatui que a fusão só pode ser registada depois de obtido o consentimento dos sócios que sejam titulares de direitos especiais.

Contudo, na prática, é muito difícil ou mesmo quase impossível, que uma reestruturação societária em virtude de uma fusão respeite totalmente os direitos especiais constituídos anteriormente. A manutenção destes direitos especiais, por norma, será quase impossível.

Neste sentido, duas situações poderão acontecer: ou o projecto de fusão oferece aos sócios titulares dos direitos especiais outros direitos, os chamados direitos assegurados, ou os referidos sócios titulares de direitos especiais serão prejudicados. No caso de o projecto de fusão garantir os direitos assegurados aos sócios titulares de direitos especiais, tal como se encontra previsto no artigo 98.º, n.º 1, al. j), então a lei não considera que estes sócios sejam prejudicados, e a fusão pode ser registada na Conservatória do Registo Comercial competente. Mas, se por outro lado, o projecto de fusão não garantir os direitos assegurados dos sócios titulares de direitos especiais, então a lei, de acordo com a sua própria terminologia, considera que estes sócios são “*prejudicados*”, e obriga

⁵⁰ O regime jurídico atinente às sociedades comerciais encontra-se previsto nos artigos 97.º e ss. do CSC.

a que a fusão só possa ser registada depois de obtido o consentimento dos referidos sócios, nos termos do artigo 103.º, n.º 2, al. b). Neste caso, a fusão só pode ser registada depois dos sócios “prejudicados” darem o seu consentimento, e enquanto isto não suceder, os efeitos próprios da fusão, previstos no artigo 112.º do CSC, não se produzem. Parece assim, que a lei faz prevalecer a tutela do interesse do sócio titular do direito especial, sobre o interesse geral e objectivo das sociedades na fusão.

A tutela do sócio titular do direito especial em caso de fusão, parece assemelhar-se, em muito, à tutela do mesmo sócio em caso de deliberação que suprima ou coarctar o direito especial. Em ambos os casos, a falta do consentimento resulta na ineficácia da deliberação social, quer seja uma deliberação que decida por uma fusão, quer seja uma deliberação que suprima ou coarctar o direito especial. No primeiro caso, a ineficácia resulta da aplicação do artigo 103.º, n.º 2, al. b) do CSC, enquanto no segundo caso, a ineficácia resulta da aplicação do artigo 55.º do CSC. Mas poderá isto passar-se efectivamente assim? Poderá ser feito este paralelo entre os dois regimes? Consideramos que, tendencialmente, não.

Esta forte salvaguarda do sócio titular do direito especial só se justifica num quadro de normalidade da sociedade. A fusão, enquanto reorganização societária e concentração empresarial, não pode ser considerada como fazendo parte do referido quadro de normalidade. Neste sentido, o equilíbrio entre as exigências do princípio do interesse da sociedade e a salvaguarda do interesse próprio ou privilégio de um dos sócios, que o regime dos direitos especiais consagra, deixa de se justificar⁵¹. O interesse da sociedade tem de prevalecer.

Sabemos que o cerne dos direitos especiais, e o que os distingue dos outros direitos societários é, precisamente, o requisito do consentimento do sócio seu titular para que o direito especial possa ser suprimido ou coarctado. Somos defensores de uma tutela forte dos direitos especiais, defendendo, por exemplo, que só com o consentimento do sócio possa o direito especial ser suprimido ou coarctado. Defendemos também, que qualquer deliberação que, quer directamente, quer indirectamente, suprima ou limite um direito especial, deve ser ineficaz nos termos do artigo 55.º do CSC. Não obstante, apesar de defendermos esta tutela forte dos direitos especiais, consideramos que em sede de fusão, um sócio titular de um direito especial, não possa “congelar” indefinidamente a fusão da sociedade, que poderá ser fundamental para a própria sobrevivência

⁵¹ Cf. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A Posição Jurídica dos Sócios e a Delimitação do Statue Viae*, Almedina, Coimbra, 2008, cit., 198.

da referida sociedade. Por causa da falta de consentimento de um sócio, pôs-se em perigo toda a vida da sociedade. Ora, consideramos que isto não pode acontecer.

A fusão é o campo de batalha, por excelência, entre o interesse dos sócios sedimentado por direitos especiais e o interesse social da sociedade. A fusão resulta de uma necessidade de reestruturação económico-empresarial da sociedade, para fazer face às dificuldades do mercado, e, nessa medida, não será nunca fácil de compaginar uma fusão com a natureza e o regime dos direitos especiais.

A aproximação sistemática do regime dos artigos 98.º, n.º 1, al. j) e 103.º, n.º 2, al. b) do CSC ao regime geral dos direitos especiais previsto nos artigos 24.º e 55.º do mesmo código, vai-nos conduzir a um desequilíbrio entre a tutela individual do sócio titular do direito especial e a tutela do interesse social da sociedade, permitindo que esse único sócio bloqueie toda a vida da sociedade.

É preciso então, afastarmos a subordinação sistemática do artigo 98, n.º 1, al. j) ao artigo 24.º, aquando procedermos à determinação do que são os “*direitos assegurados*”⁵². É importante alargar o âmbito de aplicação dos “*direitos assegurados*” e restringir o âmbito de aplicação do que significa o sócio titular do direito especial ser “*prejudicado*”. Se na grande maioria dos casos, o projecto de fusão garantir os “*direitos assegurados*” dos sócios titulares de direitos especiais, não seria de considerar que esses sócios seriam prejudicados. Não seria, assim, necessário submeter ao consentimento destes sócios, nos termos do artigo 103.º, n.º 2, al. b) do CSC a produção dos efeitos jurídicos da fusão, através do seu registo.

Raul Ventura defende que os direitos assegurados aos sócios titulares de direitos especiais em caso de fusão têm sido entendidos duas formas possíveis: (1) *os direitos equivalentes, depois da fusão, àqueles que os sócios gozavam na sociedade extinta ou fundida*; ou (2) *como aqueles outros direitos, que não equivalentes aos seus direitos especiais, que tenham sido especialmente convencionados com os sócios para obtenção do seu consentimento*⁵³. Este Autor defende que é necessário o consentimento do sócio titular do direito especial, sob pena de efectivamente a fusão não poder ser registada, e, dessa forma, não produzir efeitos jurídicos nos termos do artigo 103.º, n.º 2, al. b) do CSC. Todavia, este consentimento só é necessário quando o sócio titular do direito especial for “*prejudicado*”, ou seja, quando os seus direi-

⁵² Cf. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, cit., 202.

⁵³ Vd. RAUL VENTURA, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003, cit., 66.

tos especiais não tenham sido assegurados. No entendimento preconizado por este Professor, os direitos assegurados são, os direitos equivalentes aos direitos especiais titulados pelos sócios na sociedade onde deliberam a fusão.

Diogo Costa Gonçalves defende que para que um direito seja considerado equivalente não é necessário o conforto subjectivo do seu titular; basta a ponderação da realidade objectiva da estrutura societária. Tal ponderação é levada a cabo pelas administrações que elaboram o projecto de fusão, sem que o sócio tenha intervenção no processo.

Ante o juízo da administração, o sócio goza de uma absoluta passividade. Se os seus direitos especiais se encontram assegurados, o sócio não é chamado a pronunciar-se sobre a decisão das administrações, salvo o exercício do direito de voto. Só em caso de os direitos especiais se não encontrarem assegurados é que os sócios gozarão do direito de impedir a fusão, não prestando o seu consentimento.

A equivalência encontrada no termo comparativo pode ser uma equivalência meramente formal ou, ao contrário, uma verdadeira equivalência ou equivalência material.

Verificar-se-á uma mera equivalência formal sempre que exista uma identidade total ou uma correspondência jurídico-formal entre os direitos, sem manutenção, na nova estrutura societária, do interesse próprio do sócio visado.

Ao contrário, estaremos perante uma equivalência material sempre que a nova posição atribuída ao sócio visado, ainda que configurando, ainda que configurando uma situação jurídica diversa da anteriormente titulada, permita a manutenção do mesmo interesse próprio consagrado pelo direito especial em causa.

Ora, os direitos assegurados a que o legislador se refere no artigo 98.º, n.º 1, al. j) não são outros que os direitos materialmente equivalentes; isto é: aqueles que, embora podendo concretizar uma situação jurídica diversa, garantem, no seio da nova estrutura societária, a presença e prossecução do mesmo interesse próprio do sócio visado⁵⁴.

Este autor defende assim que os direitos assegurados do sócio no projecto de fusão, que sejam materialmente equivalentes aos direitos especiais que esse sócio detinha na anterior sociedade que se vai fundir, satisfazem o critério da equivalência, e, dessa forma, não se deve considerar que o referido sócio seja prejudicado nos termos do artigo 103.º, n.º 2, al. b) do CSC, não sendo por isso necessário submeter ao seu consentimento o registo da deliberação de fusão.

Esta é uma solução que também defendemos, porque parece trazer um equilíbrio lógico entre a prossecução do interesse da sociedade, e a tutela do sócio titular de um direito especial, sem que se entrave de forma perniciosa a vida da própria sociedade, que pode precisar da fusão, para conseguir sobreviver no mercado económico.

⁵⁴ Cf. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, cit., 206-208.

II. Em sede de cisão de sociedades comerciais⁵⁵, e em paralelo com o regime da fusão, também o artigo 119.º, al. j) do CSC obriga a que o projecto de cisão preveja os “direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais”. Igualmente como na fusão, se o direito especial não for assegurado em sede de cisão, considera-se que o sócio seu titular é prejudicado, e aplica-se o disposto no artigo 103.º, n.º 2, al. b) *ex vi* artigo 120.º, ambos do CSC⁵⁶. Assim sendo, também em sede de cisão é necessário o consentimento do sócio titular do direito especial prejudicado, para que a cisão possa ser registada, e, por essa via, ganhe eficácia jurídica.

Na cisão existem, contudo, desvios ao regime da fusão, em virtude da própria natureza da cisão e das modalidades que pode revestir.

Nos casos de cisão simples ou de cisão-fusão surge uma nova sociedade, mas a sociedade cindida também se mantém em funcionamento. É certo que os direitos especiais têm de ser assegurados na sociedade resultante da fusão. Mas será que esses mesmos direitos especiais também têm de ser assegurados na sociedade cindida? A letra do artigo 119.º do CSC apenas refere expressamente as “sociedades resultantes da cisão”. No entanto, autores como Diogo Costa Gonçalves defendem que “a tutela dos direitos especiais deve estender-se, também, às sociedades cindidas”⁵⁷. Assim sendo, nos casos de cisão simples e cisão-fusão, os direitos especiais devem ser assegurados tanto nas sociedades resultantes da cisão, como nas sociedades cindidas.

Os direitos especiais são assegurados no projecto de cisão que é elaborado pela administração, nos termos do artigo 119.º do CSC. Estes direitos especiais são assegurados através de uma reprodução, na sociedade resultante da cisão (e também nas sociedades cindidas, se for o caso) com referência aos direitos especiais que existiam originalmente.

⁵⁵ O regime jurídico da cisão de sociedades comerciais encontra-se previsto nos artigos 118.º e ss. do CSC. A cisão pode revestir três modalidades: a cisão simples; a cisão-dissolução; e a cisão-fusão. Na cisão simples, prevista no artigo 118.º, n.º 1, al. a) do CSC, a sociedade destaca parte do seu património, passando a existirem duas sociedades, a sociedade cindida e a sociedade resultante da cisão. Na cisão-dissolução, prevista na al. b) do n.º 1 do mesmo artigo, a sociedade dissolve-se e divide o seu património, formando cada uma das partes uma nova sociedade. Por último, na cisão-fusão, prevista na al. c), a sociedade destaca parte do seu património, que se vai fundir com outra sociedade ou com uma parte do património de outra sociedade que também foi destacado.

⁵⁶ Este é o entendimento de Raul Ventura que defende que a remissão prevista no artigo 120.º do CSC também abrange o disposto no artigo 103, n.º 2, al. b) do mesmo diploma legal. Cf. RAUL VENTURA, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., 359.

⁵⁷ Cf. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, cit., 303.

Na cisão de sociedades comerciais, e tal como sucede no regime da fusão analisado *supra*, os direitos especiais são assegurados através do critério da equivalência material.

Na cisão existem contudo excepções, tal como refere Diogo Costa Gonçalves, nos casos em que os direitos especiais estejam anexados a um determinado património que se transmite para uma sociedade resultante da cisão ou se mantém na sociedade cindida e cuja função se esgota na relação com o património em causa, sem mais qualquer relevância societária. Em tais casos, o direito especial apenas tem de ser assegurado na sociedade onde o património se mantém.

Este autor dá o seguinte exemplo: imaginemos a sociedade “A, Lda.”, a qual tem por objecto a aquisição de imóveis para locação. No contrato de sociedade, vem atribuído ao sócio “Bento” o direito de habitar um determinado imóvel da sociedade, sem pagamento de qualquer renda. Num caso de cisão simples, em que o imóvel integre o conjunto de bens que se transmitem para a nova sociedade “C, Lda.” (cf. artigo 119.º, al. d) do CSC), o direito especial de Bento deve ser assegurado na sociedade “C, Lda.”, mas não tem porque sê-lo na sociedade originária, já que a existência de tal direito estava dependente da titularidade efectiva do imóvel e do fim que este serve: a habitação. Mesmo que o direito em causa não fosse habitar «determinado imóvel» mas sim o direito a habitar um qualquer imóvel da sociedade, a expensas desta, a duplicação do direito não se justificaria. O direito teria, portanto, que ser assegurado ou em uma ou em outra, mas não em ambas as sociedades⁵⁸.

III. Em sede de transformação de sociedades comerciais⁵⁹ o artigo 131.º, n.º 1, al. c) do CSC estatui que uma sociedade não pode transformar-se se “se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação”. O legislador estabelece assim a diferenciação entre direitos especiais que possam ser mantidos e direitos especiais que não possam ser mantidos.

Ao invés do que se passa na cisão de sociedades comerciais, às quais o legislador manda aplicar o regime da fusão com as necessárias adaptações (cf. artigo 120.º do CSC), na transformação de sociedades o legislador não utiliza uma norma remissiva para o regime da fusão. Surge, assim, um novo conceito – os direitos que possam ou não possam ser mantidos.

No regime da fusão e cisão o CSC refere-se a direitos assegurados e direitos afectados (cf. respectivamente artigos 98.º, n.º 1, al. f) e 103.º, n.º 2, al. b). No regime da transformação o legislador prefere criar uma diferente formula-

⁵⁸ Cf. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, cit., 305.

⁵⁹ O regime jurídico da transformação das sociedades comerciais encontra-se previsto nos artigos 130.º e ss. do CSC.

ção linguística – os direitos que podem ser mantidos ou que não podem ser mantidos.

Se o direito especial não puder ser mantido, o seu titular tem o direito de oposição (artigo 131.º, n.º 1, al. c) do CSC), que deve exercer no prazo de um mês (cf. artigo 137.º, n.º 1 *ex vi* artigo 131.º, n.º 2, ambos do CSC). Este direito de oposição, quando exercido, impede a realização da transformação, nomeadamente, do seu registo (artigo 140.º-A, n.º 1 do CSC).

Não é fácil de compreender a razão de o legislador não ter unificado o regime da transformação com o regime da fusão, até porque, fê-lo com o regime da cisão. Como explicar que, o legislador tenha pretendido unificar o regime da cisão com o regime da fusão, mas não tenha pretendido unificar igualmente o regime da transformação com o regime da fusão?

A dúvida ainda mais se intensifica ao verificarmos que a previsão dos artigos 103.º, n.º 2, al. b) e 131.º, n.º 1, al. c) é igual. Ou seja, os sócios que em sede de fusão ou cisão devem dar o seu consentimento são os mesmos que em sede de transformação são titulares do direito de se opor à mesma.

No entanto, apesar de a previsão ser a mesma, a estatuição é diferente. Enquanto os sócios titulares de direitos especiais, em sede de fusão ou cisão, que não vejam os seus direitos especiais serem assegurados, basta que não dêem o seu consentimento para bloquear a eficácia da fusão ou cisão, os mesmos sócios, em sede de transformação têm de se opor, através de um acto positivo, para evitar que a deliberação de transformação se torne eficaz e produza efeitos jurídicos. Assim sendo, em sede de fusão ou cisão, o legislador atribui um valor jurídico ao silêncio dos sócios titulares de direitos especiais, bastando esse silêncio para que toda a eficácia da deliberação de fusão ou cisão não se produza. Porém, em sede de transformação, a esses mesmos sócios titulares de direitos especiais, a lei exige-lhes um comportamento positivo de oposição, para que só dessa forma, consigam obstar à produção dos efeitos jurídicos da deliberação de transformação.

Neste sentido, o legislador pretendeu valorar juridicamente a passividade do sócio em sede de fusão ou cisão, mas já não valorou positivamente a passividade do sócio em sede de transformação, obrigando-o, neste caso, a tomar parte activa na vida da sociedade, sob pena de não conseguir impedir que deliberação de transformação ganhe eficácia e produza efeitos jurídicos.

Diogo Costa Gonçalves considera que o legislador foi muito menos exigente em sede de fusão e cisão, do que em sede de transformação⁶⁰. Questionando-se sobre qual a razão do legislador para ter optado pelo consentimento

⁶⁰ Diogo Costa Gonçalves preconiza que o sócio, titular do direito especial, é melhor tutelado nos institutos da fusão e cisão, com a exigência do consentimento, do que no instituto da trans-

em sede de fusão e cisão e pela mera oposição em sede de transformação, este Autor chega à conclusão que a *ratio* desta opção está nos fundamentos históricos do instituto da transformação, que começou por ser debatida na doutrina e na jurisprudência, e só depois teve consagração legal. O artigo 131.º, n.º 1, al. c) do CSC é a transcrição do artigo 2.º, n.º 1, al. c) do anteprojecto de Código das Sociedades Comerciais de 1973, no qual e relativamente a esta questão, Raul Ventura e Brito Correia adoptaram a técnica da oposição. Compreende-se assim que treze anos depois, em 1986, o CSC adoptasse a mesma técnica normativa⁶¹.

Parte III – Estática: reconstrução dogmática dos direitos especiais em torno da relevância do consentimento dos sócios

5. Noção de direito especial

A doutrina portuguesa tem dado bastante atenção ao estudo do regime jurídico dos direitos especiais nas sociedades comerciais. Uma das preocupações dos autores portugueses foi apresentar uma definição para direitos especiais.

Para João Labareda por “*direitos especiais se entendem os direitos que são contratualmente atribuídos em particular a algum ou alguns sócios, constituindo-os numa posição de privilégio relativamente aos demais*”⁶².

Brito Correia define direitos especiais como sendo os direitos que “*são concedidos pelo contrato de sociedade apenas a certo(s) sócio(s) ou a certa categoria de acções e não a outros(as), ou concedidos a certo(s) sócio(s) ou categoria de acções em maior medida do que a outros(as). O conteúdo dos direitos especiais está, porém, sujeito a diversas limitações legais, como, por exemplo, a que proíbe o pacto leonino (artigo 22.º, n.º 3 do CSC)*”⁶³.

formação, com a exigência da oposição: “*a exigência do consentimento revela uma marcada dimensão positiva. O CSC, ao exigir o consentimento dos sócios, exige uma manifestação de vontade concordante com a deliberação. Não interessa, em tais casos saber o que o sócios não quer... o direito apenas se basta quando obtém do sócio uma anuência positiva ao sentido da deliberação, quando o sócio quer, efectivamente, o que foi deliberado. No direito de oposição verifica-se exactamente o oposto. A passividade do sócio é juridicamente valorada com uma desconsideração da sua tutela: não merece protecção o sócio que se revela indiferente. Só se tutela aquele sócio que se opõe à deliberação*”. Vd. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, cit., 318-319.

⁶¹ Cf. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, cit., 319-320.

⁶² Cf. JOÃO ANTÓNIO LABAREDA, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, AAFDL, Lisboa, 1988, cit., 223.

⁶³ Cf. LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, 2.º vol., *Sociedades Comerciais*, cit., 329.

Pedro Pais de Vasconcelos redefine direitos especiais como sendo poderes especiais. Neste sentido, este Autor defende que “*são considerados poderes especiais apenas aqueles que são atribuídos apenas a alguns sócios ou categorias de sócios conferindo-lhes uma vantagem em relação aos demais*”⁶⁴.

Por outro lado, Pinto Furtado defende que “*pelo recorte da noção legal, podemos definir como direitos especiais os direitos de socialidade da mais diversa natureza, insuprimíveis ou ao menos incoarctáveis sem o consentimento do titular (salvo estipulação convencional ou estatuição em contrário), atribuídos no contrato de sociedade a algum sócio ou categoria de sócios*”⁶⁵.

António Pereira de Almeida define os direitos especiais como sendo “*aqueles que são atribuídos pelo pacto social a um ou mais sócios, ou a categorias de sócios, conferindo-lhes uma vantagem relativamente aos demais*”⁶⁶.

Outro autor que se preocupou em definir direitos especiais dos sócios foi Coutinho de Abreu que os define como sendo “*os direitos atribuídos no contrato social a certo(s) sócio(s) ou a sócios titulares de acções de certa categoria conferindo-lhe(s) uma posição privilegiada que não pode em princípio ser suprimida ou limitada sem o consentimento dos respectivos titulares*”⁶⁷.

Para Menezes Cordeiro os direitos especiais são “*direitos de qualquer sócio, inseridos no contrato de sociedade e que – salvo disposição legal ou estipulação contratual expressa em contrário – não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular*”⁶⁸. Para este douto Professor “*os direitos especiais caracterizam-se por traduzirem prerrogativas ou privilégios que não equivalem ao regime geral; resultarem, necessariamente, dos estatutos (artigo 24.º, n.º 1 do CSC) e; não poderem ser coarctados ou suprimidos sem o consentimento do próprio, salvo especial permissão legal ou estatutária (artigo 24.º, n.º 5 do CSC)*”⁶⁹.

Por último, Paulo Olavo Cunha apresenta a seguinte definição: “*os direitos especiais são aqueles que são atribuídos pelo contrato de sociedade a um ou mais sócios conferindo-lhes uma posição de vantagem relativamente aos demais*”⁷⁰.

⁶⁴ Vd. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, cit., 249.

⁶⁵ Cf. PINTO FURTADO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 5.ª ed., Livraria Petrony, Lisboa, 2007, cit., 61.

⁶⁶ Cf. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., 105.

⁶⁷ Vd. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, cit., 209.

⁶⁸ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I, *Das Sociedades em Geral*, Almedina, Coimbra, 2007, cit., 563.

⁶⁹ Vd. MENEZES CORDEIRO, *in*: MENEZES CORDEIRO (coordenador), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., 146.

⁷⁰ Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 255.

Várias são, assim, as definições aqui apresentadas para direitos especiais. No nosso entendimento, direitos especiais dos sócios são direitos que atribuem uma posição de vantagem ao sócio seu titular, que têm de estar inseridos no contrato de sociedade, e que, salvo estipulação contratual, ou disposição legal em contrário, não podem ser eliminados ou limitados sem o consentimento do respectivo titular.

6. *Requisitos dos direitos especiais*

De acordo com a análise do regime legal dos direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas, e depois de enunciarmos *supra* algumas das várias definições apresentadas pela doutrina portuguesa para estes direitos, podemos autonomizar dois requisitos que têm de ser cumpridos para que um direito atribuído a um sócio possa ser classificado como direito especial. Assim sendo, para estarmos perante um verdadeiro direito especial, este tem de estar inserido no contrato de sociedade. Este requisito é essencial, encontrando-se previsto no artigo 24.º, n.º 1 do CSC, que refere expressamente “*só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio*”⁷¹. Isto significa que, para um direito poder ser classificado como sendo um direito especial, tem de ser introduzido no pacto social. Como vimos *supra*, esta incorporação no pacto social pode ser feita no momento da celebração do contrato social (originariamente) ou em data posterior (supervenientemente). O certo é, que, para um direito especial poder ser classificado como tal, tem de estar previsto no contrato de sociedade.

Porém, este requisito não é condição suficiente para podermos considerar que estamos perante um verdadeiro direito especial. O direito especial tem de conferir, efectivamente, uma posição de vantagem para o seu titular, sob pena de não ser, materialmente, um direito.

7. *Titularidade dos direitos especiais*

I. A questão referente à titularidade dos direitos especiais prende-se em saber quem pode ser titular de um direito desta espécie.

⁷¹ Paulo Olavo Cunha defende que “*O número 1 do artigo 24.º do CSC estabelece, com total clareza, que só pelo contrato estes direitos (especiais) podem ser criados*”. Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 287.

Sendo os direitos especiais direitos societários, típicos das sociedades, quer elas sejam civis quer elas sejam comerciais, e que podem ser conferidos a um ou mais sócios, mediante a verificação dos dois requisitos analisados *supra*, cabe afirmar que apenas os sócios de uma sociedade civil ou comercial podem ser titulares de direitos especiais.

Relativamente às sociedades comerciais, o artigo 24.º, n.º 1 do CSC é claro sobre esta questão quando refere expressamente “*no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio*”. Sendo as sociedades por quotas, uma das cinco modalidades de sociedades comerciais, pode qualquer sócio de uma destas sociedades ser titular de um direito especial⁷².

Por outro lado, é também definitivo que só um sócio pode ter um direito especial. Um terceiro (não sócio) à sociedade nunca pode ser titular de um direito especial. A titularidade de um direito especial é, assim, inerente à qualidade de sócio.

II. Uma questão referente à titularidade dos direitos especiais e que tem dividido a doutrina portuguesa, é saber até que ponto pode um direito especial pertencer a todos os sócios de uma sociedade. Ou seja, pode cada um dos sócios ter na sua titularidade um direito especial com o mesmo objecto e conteúdo?

O Professor Raul Ventura considera que, regra geral, os direitos especiais apenas são atribuídos a um ou a alguns sócios. Contudo, no caso específico das sociedades por quotas é possível atribuir um direito especial a todos os sócios, desde que esse direito não fizesse parte do conteúdo normal da quota.

Pedro Pais de Vasconcelos que entende os direitos especiais como sendo poderes especiais afirma que estes podem ser atribuídos a todos os sócios, desde que, quando deles se fizer uso, eles se destinem a ser exercidos como contra-poderes apenas por um ou por alguns sócios, ou ainda por um grupo de sócios minoritários, em circunstâncias tais que o seu exercício se torne imprescindível.

⁷² A possibilidade de qualquer sócio ser titular de um direito especial, bastando para isso apenas a sua condição de sócio, não é controvertida na doutrina portuguesa. Em geral, todos os autores aceitam esta posição. Apenas a título de exemplo, citamos aqui Alexandre Soveral Martins/Ricardo Costa que entendem que “*da análise do disposto no artigo 24.º do CSC resulta que os direitos especiais só podem ser conferidos a sócios ou, nas sociedades anónimas, a categorias de ações*”. Cf. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS/RICARDO COSTA, *in*: COUTINHO DE ABREU (coordenador), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., 415.

Ainda sobre esta questão, também MANUEL POIRIER BRAZ entende que “os direitos especiais podem ser atribuídos a qualquer sócio e não apenas aos sócios fundadores”. Vd. MANUEL POIRIER BRAZ, *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*, cit., 21.

vel para alcançar um objectivo. Este Autor parece defender que o relevante é se o poder especial (direito especial) pode ser efectivamente exercido por um ou alguns sócios, contra os restantes, colocando o problema no plano do exercício dos poderes e não tanto no plano da sua titularidade. Neste sentido preconiza que, podem existir poderes especiais que pertençam a todos os sócios. Dá o exemplo do poder de veto, “*usualmente denominado direito de veto, que pode ser atribuído a um sócio apenas, a certos e determinados sócios, ou a todos os sócios em geral*”⁷³.

Pinto Furtado, numa primeira fase do seu pensamento, não parecia aceitar direitos especiais que pertencessem a todos os sócios, mas, numa segunda fase, alterou a sua posição, passando a aceitar que podem existir direitos especiais com o mesmo conteúdo que pertençam a todos os sócios.

Menezes Cordeiro entende que podem existir direitos especiais que pertençam a todos os sócios. O que torna um direito, conferido no pacto social, num verdadeiro direito especial não é o facto de pertencer apenas a um ou a alguns sócios, mas sim, o facto de estabelecer um regime especial, perante um pressuposto regime geral. Ou seja, o direito especial estabelece um regime diferente do comum.

*Não há problemas em que todos os sócios sejam titulares de direitos de que só possam ser despojados com o seu próprio assentimento e seguindo-se os outros traços do regime legal*⁷⁴.

*A especialidade deriva da diferenciação perante o regime geral e não da sua singularidade. Logo, é possível a presença de direitos especiais nas esferas de todos os sócios, desde que atribuídos especialmente*⁷⁵.

Coutinho de Abreu defende que, numa primeira análise, um direito especial não poderia ser atribuído a todos os sócios de uma sociedade, porque o que é especial não pode ser simultaneamente geral⁷⁶. Contudo, este Autor afirma também que é possível ligar a especialidade não ao número de sócios que goza do direito especial, mas sim à protecção que o direito especial confere. Neste sentido, admite que pode haver direitos especiais que possam ser atribuídos a todos os sócios, por exemplo, o direito especial à gerência. Contudo, admite

⁷³ Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, cit., 248-254.

⁷⁴ Vd. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, vol. I, *Das Sociedades em Geral*, cit., 567-568.

⁷⁵ Cf. MENEZES CORDEIRO, in: MENEZES CORDEIRO (coordenador), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., 147.

⁷⁶ Cf. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, cit., 215-216.

também que há direitos especiais que, pela forma como são exercidos, não é possível serem atribuídos a todos os sócios, por exemplo, o direito de voto duplo. Parece-nos assim, que também este Autor coloca a questão no plano do exercício dos direitos especiais, e não tanto no plano da sua titularidade.

Alexandre Soveral Martins e Ricardo Costa entendem que, nas sociedades por quotas podem existir direitos especiais que pertençam a todos os sócios num determinado momento da vida da sociedade, desde que, não sejam também atribuídos de forma automática a todos os eventuais novos sócios que entrarem para a sociedade em momento posterior. Ou seja, o direito especial que pertença a todos os sócios não cabe automaticamente a qualquer pessoa que posteriormente adquira a qualidade de sócio da sociedade⁷⁷.

Opinião diferente tem Paulo Olavo Cunha que preconiza que não podem existir direitos especiais que pertençam a todos os sócios, sob pena de se perder o carácter de especialidade do direito especial. Se todos os sócios detiverem o direito, a sua especialidade passa a residir apenas no facto do direito só poder ser suprimido ou coarctado se os seus titulares derem os seus consentimentos. Para este autor, é assim a própria natureza do direito especial que impõe que o direito, para que possa ser considerado como direito especial, não seja atribuído a todos os sócios, mas apenas a um, ou a alguns sócios⁷⁸. Preconiza, assim, que o critério que permite distinguir os direitos especiais dos direitos gerais é, precisamente, o facto dos primeiros apenas poderem ser atribuídos a um ou alguns sócios, enquanto os segundos são direitos de todos os sócios. Os direitos especiais estão, assim, afectos à satisfação de interesses pessoais do sócio ou sócios a que pertencem. Neste sentido, considera este Autor que os direitos especiais não podem ser atribuídos a todos os sócios, sob pena de se perder a sua verdadeira essência – a satisfação dos interesses pessoais do sócio a que pertencem, devendo assim, estes direitos especiais ser vistos de acordo com uma aceção de vantagem relativa.

Outros autores que parecem não aceitar a existência de direitos especiais com o mesmo conteúdo e objecto que pertençam a todos os sócios são Brito Correia, Pereira de Almeida e Carlos Olavo⁷⁹.

Em nossa opinião podem existir direitos especiais que tenham o mesmo objecto e conteúdo, e que pertençam a todos os sócios.

⁷⁷ Vd. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS/RICARDO COSTA, *in*: COUTINHO DE ABREU (coordenador), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., 416.

⁷⁸ Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 288-289.

⁷⁹ *Apud* ALEXANDRE SOVERAL MARTINS/RICARDO COSTA, *in*: COUTINHO DE ABREU (coordenador), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., 415.

Atentemos no seguinte: quando as partes contratantes de um contrato de sociedade por quotas, acordam na estipulação de um direito especial estão a estabelecer um regime especial para o sócio titular do direito. Se esse direito especial for acordado para todos os sócios, continua a existir à mesma o regime geral que irá sempre contrapor-se ao regime especial criado.

O regime geral continua a existir, e a prova disso é que os novos sócios que eventualmente entrem para a sociedade, não serão abrangidos pelo regime especial atribuído pelo direito especial, serão sim, abrangidos apenas pelo regime geral.

Nesta situação descrita de entrada de novos sócios, é bem notória a existência dos dois regimes: o regime especial, aplicado aos sócios fundadores, e o regime geral, aplicado aos novos sócios.

Esta dicotomia, regime geral/regime especial poderá até ser pretendida pelos sócios originários da sociedade. Imaginemos que, os sócios fundadores de uma sociedade por quotas querem salvaguardar uma posição de vantagem sobre novos sócios que adquiram uma participação social, e que dessa forma entrem para a sociedade – esta será, no nosso entendimento, uma pretensão perfeitamente legítima. Como o podem fazer? Bem, uma das formas possíveis, e talvez até mesmo a melhor, é criar um direito especial que atribua a todos os sócios originários a posição de vantagem pretendida. Dessa forma, os novos sócios que entrem para a sociedade já não vão poder beneficiar dessa mesma posição de vantagem. Neste caso em concreto, o regime especial aplica-se aos sócios fundadores, e o regime geral aos novos sócios. Como se prova, continuam a existir dois regimes, o regime especial e o regime geral. O carácter de especialidade do direito especial não se perdeu pelo facto de ter sido criado para todos os sócios da sociedade. Não podemos assim concordar, salvo o devido respeito, com a opinião dos autores que defendem que o facto de ser criado um direito especial, em determinado momento da vida de uma sociedade, que pertença a todos os sócios, faz com que esse mesmo direito especial perca o seu carácter de especialidade, e a sua verdadeira essência – a satisfação dos interesses pessoais do sócio a que pertencem.

A jurisprudência também tem vindo a decidir no sentido de aceitar a existência de direitos especiais, com o mesmo conteúdo, que pertençam a todos os sócios. São exemplo desta posição os seguintes acórdãos: STJ, decisão em 14 de Dezembro de 1978 (Alberto Alves Pinto)⁸⁰ e TRL, decisão em 19 de Abril de 1988 (Pinto Furtado)⁸¹.

⁸⁰ Neste acórdão discutia-se a destituição de um dos gerentes de uma sociedade por quotas. Esta sociedade era constituída por dois sócios, ambos com o direito especial à gerência. Este direito

8. Modalidades de direitos especiais

I. O artigo 24.º do CSC não concretiza ou avança um elenco de modalidades de direitos especiais. O legislador optou por não estatuir um elenco de qualquer espécie, que exemplificasse ou que enunciasses que direitos especiais poderiam existir. Apenas no n.º 3 do mesmo artigo estabelece uma diferenciação entre direitos especiais patrimoniais e não patrimoniais em sede de transmissão de direitos especiais nas sociedades por quotas. Ficamos, assim, a saber que nas sociedades por quotas podem existir direitos especiais de natureza patrimonial e direitos especiais de natureza não patrimonial.

Mas que direitos especiais podem ser concretamente estipulados nos contratos de sociedade? Parece que o legislador pretendeu deixar a resposta a esta questão ao cuidado da doutrina e da jurisprudência dos tribunais portugueses.

Neste sentido, coube às partes, actuando ao abrigo do princípio da autonomia privada e do princípio da liberdade contratual, começar a introduzir nos contratos de sociedade diversos tipos e modalidades de direitos especiais que, mais tarde, e em caso de conflito de interesses, eram valorados negativamente ou positivamente pela jurisprudência.

Mas como referimos *supra*, também a doutrina teve um papel decisivo na fixação de quais direitos especiais podem ser validamente constituídos no direito societário português. Vários autores preocuparam-se assim, em definir qual o objecto e conteúdo possível dos direitos especiais.

II. O Professor Menezes Cordeiro identifica algumas modalidades de direitos especiais⁸², recorrendo também a decisões jurisprudenciais:

especial estava consagrado na cláusula n.º 5 do pacto social da sociedade. O STJ concluiu pela validade desta cláusula, e pela existência de um direito especial na esfera jurídica dos dois sócios: “*o facto de tal direito (o direito especial à gerência) ser atribuído igualmente aos únicos sócios da sociedade não afasta a sua natureza especial, pois que conferido a cada um deles em particular para a tutela dos seus direitos, não só em relação a cada um deles, mas também perante a própria sociedade*”.

⁸¹ Neste acórdão também estava em causa um direito especial à gerência constituído a favor de todos os sócios de uma sociedade por quotas. Esta sociedade tinha três sócios. O artigo 7.º do seu pacto social tinha o seguinte teor: “*a administração e gerência da sociedade pertencerá aos três sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, sem caução ou retribuição*”. O TRL considerou que esta cláusula atribuía um direito especial à gerência a todos os sócios, decidindo da seguinte forma: “*embora no pacto social a gerência seja conferida à totalidade dos sócios, a verdade é que tal atribuição confere um direito especial a cada um deles e a todos os sócios da sociedade*”.

⁸² Cf. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, vol. I, *Das Sociedades em Geral*, I, cit., 566.

- 1) o direito de o beneficiário poder vincular a sociedade em juízo ou fora dele, bastando para isso apenas a sua assinatura⁸³;
- 2) o direito de poder exercer actividade concorrente com a sociedade⁸⁴;
- 3) o direito de poder alienar ou dividir a sua quota, sem que para isso precise de pedir autorização aos outros sócios⁸⁵;
- 4) o direito de poder alienar quotas, sem ter de dar preferência aos outros sócios⁸⁶;
- 5) o direito a ser gerente da sociedade⁸⁷, sem que possa ser destituído, a menos que haja uma situação de justa causa⁸⁸, e que só poderá operar por recurso à via judicial⁸⁹;
- 6) o direito de veto num ou em determinados assuntos;
- 7) o direito a quinhão dos lucros numa percentagem maior à sua quota na participação social.

Estas manifestações e outras, configuráveis, permitiram distinguir, nos direitos especiais⁹⁰:

- a) Direitos de participação: votos plurais, vetos, pertença à administração e possibilidade de escolha de mandatários;*
- b) Direitos de permanência: condições mais estritas para a exclusão;*
- c) Direitos patrimoniais: de uso de bens sociais, de preferência nos lucros ou nas quotas de liquidação.*

III. Efectivamente, o legislador ao não apresentar no CSC um catálogo de direitos especiais que, poderia ser taxativo ou meramente enunciativo, pretende deixar ao critério da vontade das partes a fixação dos direitos especiais que entenderem no contrato de sociedade. Os tribunais portugueses, em momento

⁸³ Cf. STJ 9-Mai-1991 (TATO MARINHO), BMJ 407 (1991) 394-400 (399).

⁸⁴ Vd. TRC 5-Jul-1994 (PIRES DA ROSA), CJ XIX (1994) 4, 17-21 (20/I); diversamente: STJ 12-Jun-1996 (AGOSTINHO DE SOUSA INÊS), CJ/Supremo IV (1996) 2, 127-130 (130/I): ambas as posições podem estar correctas, dependendo da interpretação dos estatutos em causa.

⁸⁵ Cf. TRC 5-Jul-1994 cit., CJ XIX, 4, 19/II

⁸⁶ Vd. TRC 5-Jul-1994 cit., CJ XIX, 4, 19/II

⁸⁷ Cf. TRL 4-Fev-1999 (JORGE SANTOS), CJ XXIV (1999) 1, 102-104 (103/II)

⁸⁸ Não confundir esta “justa causa” com a justa causa presente no direito do trabalho português. De salientar que o vínculo que liga o gerente de uma sociedade por quotas à sociedade está mais próximo do contrato de mandato, do que propriamente do contrato de trabalho por conta de outrem.

⁸⁹ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. II, *Das Sociedades em Especial*, cit., 434-435.

⁹⁰ Vd. MENEZES CORDEIRO, in: MENEZES CORDEIRO (coordenador), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., 146.

posterior, e em caso de litígio, intervirão, julgando o mérito de cada direito especial constituído, atendendo às circunstâncias do caso concreto, aceitando-o como direito especial legítimo, ou rejeitando-o.

Como referimos *supra*, a doutrina portuguesa também se tem preocupado muito com esta temática referente às modalidades possíveis de direitos especiais. Para além da abordagem do Professor Menezes Cordeiro, também outros autores já escreveram bastante sobre o tema.

Coutinho de Abreu enumera algumas modalidades de direitos especiais nas sociedades por quotas⁹¹:

(1) direito a quinhão, mais do que proporcionalmente, nos lucros ou saldo da sociedade; (2) direito a ceder a sua quota sem necessidade do consentimento dos outros sócios; (3) direito ao voto duplo – que concretamente se trata em atribuir dois votos por cada cêntimo do valor nominal da quota do sócio a quem é atribuído este direito especial, desde que o valor nominal da sua quota não ultrapasse os 20% do capital social (cf. artigo 250.º, n.º 2 do CSC); (4) direito a designar gerente (cf. artigo 83.º, n.º 1 do CSC); (5) direito de veto quanto a alterações do pacto social, ou o direito a impedir a alteração de contrato de sociedade permitido pelo artigo 265.º, n.º 2 do CSC⁹²; (6) direito especial à gerência (cf. artigo 257.º, n.º 3, 1.ª parte do CSC). Não se trata aqui da designação de gerente(s) no pacto social, que é uma das formas dos gerentes serem designados (artigo 252.º, n.º 2). A esse gerente(s) não é atribuído um direito especial, nem ele fica com o privilégio de só poder ser destituído se houver justa causa e pelo recurso à via judicial. Note-se igualmente que o gerente com direito especial tem de ser obrigatoriamente um dos sócios, pois, só aos sócios podem ser atribuídos qualquer modalidade de direitos especiais.

Com base nestas modalidades reconhecidas de direitos especiais, Coutinho de Abreu apresenta a seguinte forma para classificar os referidos direitos: (a) direitos especiais de participação; (b) direitos especiais patrimoniais; (c) direitos especiais de controlo.

Paulo Olavo Cunha também faz uma exemplificação detalhada de algumas modalidades possíveis de direitos especiais⁹³:

1) Direito a parte acrescida nos lucros periódicos. Este direito consiste em permitir a um ou mais sócios participar(em) nos lucros de exercício em parte mais do que proporcional à respectiva participação social. Se o sócio(s) tiver direito a uma parte acrescida nos lucros desproporcional à sua quota, os restantes sócios vão ver o seu quinhão diminuído. Por exemplo, se numa sociedade por quotas, existirem dez sócios, cada um deles

⁹¹ Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, cit., 209-217.

⁹² Cf. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., 412.

⁹³ Vd. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 291-296.

com uma participação social de dez por cento, se um deles detiver um direito especial que lhe permita receber de lucros de exercício vinte por cento, só restará, para ser dividido pelos outros sócios, oitenta por cento e não noventa por cento dos lucros. Logo, os restantes sócios viram diminuído o seu quinhão dos lucros. É fundamental é que este direito especial, não se concretize num verdadeiro pacto leonino, pois, nesse caso, a cláusula que o estabeleça deverá ser considerada nula, nos termos do artigo 22.º, n.º 3 do CSC.

2) Direito a uma parte favorecida no saldo de liquidação. Trata-se de prever estatutariamente que, em caso de liquidação da sociedade e partilha do activo remanescente, um determinado sócio tenha o direito a participar nesse activo de forma mais do que proporcional à sua participação social. Este direito, que pode ser criado no âmbito da autonomia privada, não é expressamente reconhecido no nosso Código, embora o mesmo o admita implicitamente (cf. artigo 21.º, n.º 1 do CSC).

3) Direito de voto duplo (artigo 250.º, n.º 2 do CSC). Consiste em atribuir a um ou mais sócios o dobro dos direitos de voto relativamente aos que resultam de participação de igual valor nominal detida por outros sócios. Este direito especial encontra-se legalmente limitado à atribuição a um máximo de 20% do capital social.

4) Direito de veto de alterações estatutárias (artigo 265.º, n.º 2 do CSC). Trata-se de um direito especial, de natureza não patrimonial, que pode ser concedido a um ou mais sócios, e que lhes permite, oporem-se a alterações do contrato de sociedade, inviabilizando-as. Na prática, este direito especial atribui ao sócio(s) seu titular, um veto que tem efeitos jurídicos similares aos efeitos jurídicos que são produzidos por uma minoria de bloqueio⁹⁴.

5) Direito de nomeação à gerência (cf. artigo 257.º, n.º 3). É um direito especial, de natureza não patrimonial, atribuído a um ou mais sócios, que se traduz no facto desse sócio(s) ser contratualmente nomeado gerente, sem que desse cargo possa ser removido, sem haver justa causa, ou o seu próprio consentimento.

6) Direito especial de designação de gerente(s). Trata-se de um direito especial, de natureza não patrimonial, que consiste em atribuir a um sócio o direito de indicar – normalmente por períodos limitados no tempo, correspondentes à duração contratual do mandato – um ou mais gerentes. Este direito especial, visa assegurar ao respectivo titular o controlo na escolha do gerente(s).

7) Direito de ser designado liquidatário em caso de dissolução (cf. artigo 151.º do CSC). Trata-se de um direito especial, de natureza não patrimonial, que consiste em atribuir a determinado sócio, o direito de, em caso de liquidação da sociedade, ser constituído o liquidatário da sociedade. De notar que “esse direito resulta supletivamente para todos os gerentes em caso de liquidação da sociedade ena falta de previsão contratual”. Confrontar para este efeito, o artigo 151.º do CSC.

⁹⁴ Paulo Olavo Cunha defende que a minoria de bloqueio “caracteriza-se por corresponder ao número mínimo de votos que se deve, normalmente, congregar para impedir alterações estatutárias. Na sociedade por quotas é, em regra, de 25,01% do capital social”. Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 294.

Para além dos autores referidos *supra*, destacamos também os estudos feitos por António Pereira de Almeida⁹⁵, Miguel Pupo Correia⁹⁶ e Manuel Poirier Braz⁹⁷ que, entre outros autores, se preocuparam em autonomizar diferentes modalidades de direitos especiais.

Quanto a nós, consideramos que o legislador quis, efectivamente, atribuir liberdade suficiente às partes para poderem estabelecer diversas modalidades de direitos especiais, ao abrigo do princípio da autonomia privada. Sendo certo, que, esses direitos especiais estabelecidos no pacto social serão sempre sujeitos ao escrutínio da doutrina e da jurisprudência.

Os direitos especiais a estabelecer serão patrimoniais ou não patrimoniais, e terão um carácter de essencialidade na celebração do contrato de sociedade.

Algumas das modalidades de direitos especiais que consideramos mais relevantes são: o direito a quinhão dos lucros numa percentagem maior à sua quota, o direito a ser designado gerente, o direito de veto, e o direito de poder alienar quotas sem ter de dar preferência aos outros sócios.

9. *Distinção de figuras afins*

I. Depois de analisarmos o regime legal, os requisitos e as modalidades de direitos especiais, pensamos estar preparados, neste momento, para distinguir-

⁹⁵ António Pereira de Almeida enuncia os seguintes exemplos de direitos especiais: (1) *direito a uma percentagem dos lucros que seja superior ao valor da quota do respectivo sócio*; (2) *direito de voto duplo, nos termos do artigo 250.º, n.º 2 do CSC*; (3) *direito à gerência, conforme o disposto no artigo 257.º, n.º 3 do CSC*. Cf. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., 105.

⁹⁶ Miguel Pupo Correia reconhece os seguintes exemplos legítimos de direitos especiais: (1) *direito de exercer determinado cargo num órgão da sociedade, sem dele ser afastado*; (2) *direito ao voto privilegiado*; (3) *direito a uma parte mais que proporcional nos lucros (periódicos e/ou de liquidação) ou menos que proporcional nas perdas*. Vd. MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito Comercial, Direito da Empresa*, cit., 225.

⁹⁷ Manuel Poirier Braz reconhece as seguintes modalidades de direitos especiais: (1) *direito a um lucro maior*; (2) *direito à dispensa de consentimento da sociedade para a cessão total ou parcial da sua quota a terceiro, estranho à sociedade, quer a cessão seja onerosa ou gratuita, para além dos casos previstos na lei*; (3) *direito à amortização da quota ou à sua exoneração, embora sujeito a determinadas limitações*; (4) *direito a presidir às assembleias-gerais*; (5) *direito aos titulares de uma quota de se fazerem representar, em assembleia-geral, por um deles, ou por um terceiro*; (6) *direito a fazer-se representar nas assembleias-gerais por outra pessoa, e não apenas pelo seu cônjuge, ascendente, descendente, ou outro sócio (cf. artigo 249.º, n.º 5 do CSC)*; (7) *direito a dois votos (em vez de um) por cada cêntimo do valor nominal da quota ou quotas dos sócios que, no total, não correspondam a mais de 20 por cento do capital*; (8) *direito de veto em algumas matérias, tais como, amortização de quotas, exclusão de sócios, designação ou destituição de gerentes, venda de determinados bens da sociedade, aumento de capital ou dissolução da sociedade*; (9) *direito especial à gerência, só podendo ser destituído se houver justa causa*; (10) *direito a designar gerente*. Cf. MANUEL POIRIER BRAZ, *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*, cit., 41-82.

mos estes direitos de outras figuras jurídicas afins que também se encontram presentes no CSC.

A primeira figura afim que se poderá confundir com os direitos especiais é a figura das vantagens (especiais) prevista nos artigos 16.º, n.º 1 e 19.º, n.º 4, ambos do CSC.

O artigo 16.º do CSC tem a epígrafe “*vantagens, indemnizações e retribuições*”, e o seu n.º 1 estatui do seguinte modo:

Devem exarar-se no contrato de sociedade, com indicação dos respectivos beneficiários, as vantagens concedidas a sócios em conexão com a constituição da sociedade, bem como o montante global por esta devido a sócios ou terceiros, a título de indemnização ou de retribuição de serviços prestados durante essa fase, exceptuados os emolumentos e as taxas de serviços oficiais e os honorários de profissionais em regime de actividade liberal.

O artigo 19.º do CSC tem a seguinte epígrafe “*assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo*”, e a redacção do seu n.º 4 é a seguinte:

A sociedade não pode assumir obrigações derivadas de negócios jurídicos não mencionados no contrato social que versem sobre vantagens especiais, despesas de constituição, entradas em espécie ou aquisição de bens.

Como podemos observar pela redacção destas duas disposições legais, as chamadas vantagens (especiais) não podem efectivamente ser confundidas com direitos especiais.

As vantagens previstas no artigo 16.º, n.º 1 são aquelas que normalmente podem ter sido atribuídas a um, ou mais sócios fundadores, pelo seu papel na constituição da sociedade.

Um dos critérios para distinguir estas duas figuras resulta do facto de os direitos especiais não poderem subsistir na esfera jurídica do seu titular, depois de este deixar de ter a qualidade de sócio, ou seja, deixar de deter a participação social, enquanto no caso das vantagens especiais, estas podem continuar a ser auferidas pelo sócio, mesmo depois de este abandonar a sociedade. Assim, enquanto os direitos especiais são inerentes à qualidade de sócio do seu titular, não podendo continuar a existir a partir do momento em que este deixe de ser sócio, as vantagens especiais subsistem, independentemente do seu titular continuar ou não a ser sócio. Neste sentido, em caso de transmissão de quota, os direitos especiais (pelo menos os patrimoniais) transmitem-se para o novo sócio, enquanto as vantagens especiais continuam na esfera jurídica do antigo sócio.

Outra diferença que podemos apontar, resulta de as vantagens especiais serem atribuídas aos sócios fundadores para premiar a actividade por eles desen-

volvida na constituição da sociedade. Por outro lado, os direitos especiais tanto podem ser atribuídos a sócios fundadores como a sócios não fundadores, e não são conexos com o papel que esses sócios tiveram na constituição da sociedade.

Por último, o desvalor jurídico a aplicar a deliberações que violem direitos especiais é diferente do desvalor jurídico que deve ser aplicado a deliberações dos sócios que violem vantagens especiais. Assim sendo, as deliberações que violem direitos especiais são ineficazes nos termos do artigo 55.º do CSC, enquanto as deliberações que violem vantagens especiais são nulas nos termos do artigo 56.º, n.º 1, al. c) do CSC.

Paulo Olavo Cunha já se pronunciou sobre esta questão, defendendo que os direitos especiais não podem ser confundidos com as vantagens especiais presentes no artigo 16.º, n.º 1 do CSC. Este Autor refere que se tratam, efectivamente, de duas figuras jurídicas totalmente distintas e que não devem ser confundidas⁹⁸.

Coutinho de Abreu também defende que os direitos especiais não se podem confundir com as “vantagens (especiais) concedidas a sócios pelo seu papel na fundação da sociedade (cf. os artigos 16.º e 19.º, n.º 4 do CSC)”⁹⁹.

II. Outra figura jurídica afim que cumpre distinguir dos direitos especiais são os direitos de protecção de minorias.

O exemplo mais paradigmático de um direito de protecção dos accionistas minoritários é o presente no artigo 86.º, n.º 2 do CSC¹⁰⁰, embora existam outros direitos de protecção de minorias previstos no referido CSC¹⁰¹.

⁹⁸ Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 286.

⁹⁹ Vd. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, cit., 216-217.

¹⁰⁰ O artigo 86.º tem a epígrafe “protecção dos sócios”, e o seu n.º 2 estatui do seguinte modo: “se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido”.

¹⁰¹ Manuel Poirier Braz identifica alguns direitos de protecção de minorias. O CSC contém diversas disposições destinadas à protecção de interesses dos sócios afectados por alterações do contrato de sociedade deliberadas por maioria: (1) se o contrato de sociedade for alterado no sentido de a divisão da quota ser excluída ou dificultada, o artigo 221.º, n.º 7 dispõe que a alteração só é eficaz com o consentimento de todos os sócios por ela afectados; (2) o artigo 229.º, n.º 4 faz depender do consentimento de todos os sócios por ela afectados, a eficácia da deliberação de alteração do contrato de sociedade que proíba ou dificulte a cessão de quotas; (3) a amortização de quotas só é autorizada se o facto permissivo já figurava no contrato de sociedade, ao tempo da aquisição da quota pelo seu actual titular ou da pessoa a quem sucedeu por morte, ou se a inclusão desse facto no contrato foi deliberada pelos sócios por unanimidade (artigo 233.º, n.º 2); (4) quando houver lugar à exclusão de um sócio por força do contrato é aplicável o disposto no artigo 233.º, n.º 4 (artigo 241.º, n.º 2); (5) o artigo 244.º, n.º 2 não permite que, sem o voto dos futuros obrigados,

Este artigo insere-se na parte geral do CSC, no Capítulo VIII, referente às alterações do contrato de sociedade. Neste sentido, é um artigo que se aplica a todas os tipos de sociedade.

Pelo corpo desta disposição legal, uma deliberação social que imponha o aumento de prestações para além das previstas no contrato de sociedade, é ineficaz para os sócios que nela não tenham consentido.

Parece um regime muito similar ao regime dos direitos especiais. Será portanto legítimo perguntarmo-nos se este direito de protecção é, também ele, um direito especial. Contudo, parece-nos que não. Ora vejamos, os direitos especiais são especiais porque, entre outras coisas, se traduzem na atribuição de um regime especial a um ou mais sócios. Ora, não é isso que se passa na previsão e estatuição do artigo 86.º, n.º 2 do CSC. O que aqui temos é um direito geral, que é conferido a todos os sócios. É claro que os sócios que mais vantagem deste regime vão tirar são os sócios minoritários, mas, mesmo assim, é um regime que também está disponível para os sócios maioritários – aliás, está disponível para todos os sócios – trata-se efectivamente de um regime geral e não um regime especial.

Outra razão que apontados para melhor distinguir estes dois tipos de direitos é o facto de os direitos especiais terem obrigatoriamente de estarem previstos no contrato de sociedade¹⁰². Ora, não é isso que se passa com o direito de protecção dos sócios minoritários – este direito vem previsto na lei (no CSC) e não no contrato de sociedade.

Depois de apontadas as diferenças, é contudo possível encontrarmos também pontos convergentes. Por exemplo, pode-se dizer que tanto os direitos especiais, como os direitos de protecção das minorias servem o princípio de protecção dos sócios, no sentido de que a posição destes na sociedade (os seus complexos de direitos e obrigações) não seja alterada para pior, através de uma deliberação posterior à sua entrada, e à qual eles não tenham dado o seu consentimento.

Apesar desta similitude, tendemos a considerar que direitos de protecção das minorias na sociedade não são direitos especiais.

III. Por último, a terceira distinção que cumpre fazer é a que opõe direitos especiais a direitos de um sócio perante a sociedade, mas na qualidade de terceiro em relação a essa mesma sociedade.

seja criada a obrigação de prestar suprimentos. Cf. MANUEL POIRIER BRAZ, *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*, cit., p. 78.

¹⁰² Tal como previsto no artigo 24.º, n.º 1 do CSC.

A esta distinção também Coutinho de Abreu faz referência, defendendo que “*para além dos direitos gerais e especiais, que são, uns como os outros, direitos corporativos, deve ainda ser tido em conta que os sócios podem ter direitos perante a sociedade como terceiros, e não enquanto sócios – tais direitos são direitos extra-corporativos ou direitos creditórios*”¹⁰³. Para este Autor, os direitos que pertencem ao sócio, e que são inerentes à sua qualidade de sócio, e nestes direitos incluem-se os direitos especiais e os direitos gerais, são os direitos corporativos, enquanto os direitos que pertencem ao sócio, independentemente da sua qualidade de sócio, e enquanto terceiro à sociedade, são os direitos extra-corporativos ou direitos creditórios.

São, por conseguinte, realidades totalmente diferentes, os direitos do sócio enquanto sócio (direitos especiais e gerais) e inerentes à sua qualidade de sócio, e os direitos do sócio, não enquanto sócio, mas sim como terceiro, credor da sociedade¹⁰⁴.

10. *Natureza jurídica dos direitos especiais*

I. Quanto à natureza jurídica dos direitos especiais, a doutrina portuguesa tem estudado esta questão sem conseguir chegar a um consenso. Duas teses maioritárias esgrimem argumentos. De um lado, estão autores que defendem que os direitos especiais têm natureza *intuitu personae*, do outro lado da contenda, estão autores que defendem que os direitos especiais têm natureza contratual.

Menezes Cordeiro considera que os direitos especiais, quanto à sua natureza jurídica, revestem carácter *intuitu personae*, pois são atribuídos a um concreto titular, e estabelecidos em função das características próprias desse mesmo titular. Assim sendo, em modelos de sociedade comercial que tenham o elemento pessoal mais vincado que o elemento capital, os direitos especiais, não são, em princípio, transmitidos com a respectiva quota¹⁰⁵.

¹⁰³ Cf. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., 413.

¹⁰⁴ Manuel Poirier Braz, também sobre esta temática, defende que “*pode o sócio ser titular de direitos em relação à sociedade, como terceiro, resultantes de negócios distintos do contrato de sociedade ou de direitos sociais já activados ou concretizados. Tais direitos não revestem carácter especial e não podem (...) ser afectados por uma deliberação social visto que, por força do disposto no artigo 56.º, n.º 1, al. c) do CSC, não estão sujeitos, por natureza, a deliberação dos sócios*. Cf. MANUEL POIRIER BRAZ, *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*, cit., 77.

¹⁰⁵ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, vol. I, *Das Sociedades em Geral*, cit., 566.

*Os direitos especiais integram o status dos respectivos sócios. Têm uma natureza intuitu personae decrescente em função da natureza capitalística da sociedade considerada: SNC, SPQ e SA, sucessivamente. São, de todo o modo, disponíveis, ainda que, por vezes, intransmissíveis. Os direitos especiais podem ter um papel útil: na captação de sócios fundamentais para a sociedade, na própria viabilização da sociedade ou na preservação, em áreas críticas, do interesse público*¹⁰⁶.

Outro autor que se pronunciou sobre esta questão foi António Pereira de Almeida que defende a tese de que nas sociedades por quotas, os direitos especiais, como são atribuídos individualmente a determinados sócios, têm carácter *intuitu personae*. O mesmo já não se passa com os direitos especiais nas sociedades anónimas. Nestas sociedades, os direitos especiais são atribuídos a categorias ou classes de acções independentemente da identidade do seu titular, tal como vem disposto no artigo 24.º, n.º 4 do CSC¹⁰⁷.

Em defesa da tese da natureza contratual dos direitos especiais pronunciou-se Sousa Machado Fontes defendendo que ao analisar a natureza jurídica dos direitos especiais, teríamos de analisar também a natureza jurídica das sociedades comerciais. Este Autor começa por referir que o contrato de sociedade comercial é um negócio jurídico, que só por acaso é bilateral – o número de contratantes será igual ao número de sócios da sociedade. Dentro do negócio jurídico “sociedade” surgiria então um outro negócio jurídico, este sim, um verdadeiro contrato bilateral: o acordo que estatui um ou vários direitos especiais, a um ou vários sócios. Só neste caso estar-se-ia perante um verdadeiro direito especial. De um lado, estaria aquele, ou aqueles a quem são atribuídos direitos especiais, do outro lado, estariam os restantes sócios. Se houver vários acordos de atribuição de direitos especiais, então haverá vários negócios jurídicos bilaterais de atribuição de direitos especiais. Por último, este autor defende que estes acordos têm autonomia perante o contrato de sociedade, são formados por declarações negociais das partes, e são especificamente tutelados¹⁰⁸.

Outro autor que parece também defender a tese da natureza contratual dos direitos especiais é, mais recentemente, Pedro Pais de Vasconcelos que defende que o regime dos poderes especiais¹⁰⁹ “*revela uma natureza de certo modo contra-*

¹⁰⁶ Vd. MENEZES CORDEIRO, in: MENEZES CORDEIRO (coordenador), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., 147.

¹⁰⁷ Cf. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., 105.

¹⁰⁸ Cf. SOUSA MACHADO FONTES, *Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 41-47.

¹⁰⁹ Pedro Pais de Vasconcelos designa de “poderes especiais” os direitos especiais, pois defende que estes direitos, são verdadeiramente poderes e não tanto direitos. Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, cit., 248-254.

*tual. Entre o titular do poder especial e a sociedade fica constituído um vínculo que esta não pode alterar, salvo por acordo. O poder especial, porém, é disponível e, por isso, o seu titular pode abster-se de o exercer*¹¹⁰.

Consideramos que, efectivamente, os direitos especiais ao serem negociados têm necessariamente um carácter *intuitu personae*, pois, atendem concretamente às características pessoais do titular que vai ser o beneficiário do direito especial.

É inegável que os direitos especiais têm um carácter de utilidade muito forte. A sua atribuição, em muitos casos, vai permitir a captação de determinados sócios para a sociedade que, de outra forma não aceitariam entrar. Também em momento posterior ao momento da criação da sociedade, em sede de alteração do contrato social, pode a atribuição de um direito especial garantir a entrada de um novo sócio, ou garantir que um determinado sócio já existente, viabilize ou ajude a preservar a vida da sociedade. Desta forma, é inegável o carácter de grande utilidade que os direitos especiais podem ter na vida das sociedades.

Como referimos *supra*, a atribuição de um direito especial vai atender às características pessoais do sócio e, nesse sentido, o direito especial vai ter carácter *intuitu personae*. Como argumento favorável a esta tese podemos usar o disposto no artigo 24.º, n.º 3 do CSC, que refere expressamente que para as sociedades por quotas, os direitos especiais não patrimoniais não são transmissíveis com a quota¹¹¹. No nosso entendimento, esta previsão legal está desenhada nestes termos precisamente para prevenir a transmissão automática dos direitos especiais de natureza não patrimonial, que são os direitos especiais que efectivamente têm um carácter de pessoalidade mais forte e vincado.

Parte IV – Conclusões

Depois de analisado o regime dos direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas, e feitas algumas reflexões sobre a relevância do consentimento do sócio seu titular para que o direito especial possa ser suprimido ou coarcado, cumpre apresentar breves conclusões.

¹¹⁰ Vd. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, cit., 253.

¹¹¹ Esta disposição legal, ressalva, para estes casos, a possibilidade de as partes, no contrato de sociedade, estabelecerem que os direitos especiais de natureza não patrimonial são, transmissíveis com a quota. Contudo, e como se viu *supra*, esta interpretação está longe de ser pacífica na doutrina portuguesa.

Os direitos especiais são direitos que estabelecem um regime especial (em oposição ao regime geral) a aplicar ao sócio seu titular, e que lhe confere uma determinada vantagem. Estes direitos têm, obrigatoriamente, de estar previstos no contrato de sociedade. Podem ser constituídos originariamente ou supervenientemente, e têm como principal característica só poderem ser eliminados ou limitados, por deliberação, se o seu titular der o consentimento. Devido a esta exigência do consentimento, os direitos especiais servem um fim de blindagem da posição jurídica dos sócios seus titulares.

O principal problema que se coloca, no nosso entendimento, é saber até que ponto o requisito do consentimento nunca pode ser afastado. Questionamo-nos se, em determinadas situações, não poderá o requisito do consentimento ser afastado, sob pena de, por exemplo, paralisar-se a vida da sociedade.

As sociedades por quotas, enquanto sociedades comerciais, visam o lucro. Devido às crescentes exigências do mercado, estas sociedades precisam de ser ágeis e dinâmicas. Neste sentido, muitas vezes têm de ser tomadas decisões rapidamente, deliberando de forma célere, sob pena do objectivo principal da sociedade – o lucro – ser comprometido, podendo advir daí graves prejuízos para os sócios.

A questão que se coloca é, no confronto entre uma deliberação importante para a vida da sociedade, e um direito especial, qual dos dois deve prevalecer. Imaginemos a seguinte situação: a sociedade tem de tomar uma importante decisão de investimento sob pena da sua passividade acarretar graves consequências económicas, os sócios deliberam validamente em assembleia regularmente convocada, mas existe um direito especial em confronto, e o seu titular recusa-se a dar o seu consentimento, tendo como consequência a ineficácia da deliberação. O que fazer nestes casos extremos, em que o não consentimento do sócio titular do direito especial pode provocar sérios danos para a própria sociedade? Pode o requisito do consentimento ser afastado? É a deliberação eficaz? Existe um confronto entre o interesse da sociedade e o interesse do sócio titular do direito especial. Deverá aceitar-se, nestes casos, a paralisação da vida da sociedade?

Inclinamo-nos no sentido de considerar que o direito especial deve prevalecer. Vários são os argumentos que podemos utilizar. Desde logo, o artigo 24.º, n.º 5 do CSC estabelece de forma expressa e clara, que os direitos especiais só podem ser limitados ou eliminados, se o sócio seu titular o consentir, salvo nos casos em que regra legal ou disposição contratual expressa o preveja. O legislador, parece assim, ter querido exigir, de forma expressa, o consentimento do sócio nos casos em que exista uma limitação ou eliminação do seu direito especial. De salientar que na Lei das Sociedades por Quotas de 1901, o legislador

foi silente sobre esta questão, e a consequência foi o surgimento de profundas divergências doutrinárias e jurisprudenciais (como se analisou *supra*). Estas divergências foram resolvidas pelo Assento do STJ de 26 de Maio de 1961, que estabeleceu em definitivo a interpretação jurisprudencial da necessidade do consentimento do sócio para que o seu direito especial possa ser suprimido ou coarctado. O legislador em 1986 pareceu sufragar este entendimento jurisprudencial, estabelecendo a necessidade do consentimento no *supra* analisado artigo 24.º, n.º 5 do CSC.

Existindo esta disposição legal expressa, não vemos como poderemos afasta-la no sentido de deixar de ser necessário o consentimento, como requisito de atribuição de eficácia jurídica à deliberação que limite ou elimine um direito especial. O artigo 9.º, n.º 2 do CC exige que a interpretação da lei tenha na sua letra, um mínimo de correspondência verbal.

Por outro lado, também o princípio *pacta sunt servanda*, em vigor no nosso direito privado, segundo o qual os contratos devem ser pontualmente cumpridos, implica o respeito por todas as disposições e cláusulas inseridas no contrato de sociedade, incluindo, certamente, também a que prevê e estipula um direito especial.

Consideramos assim, que o direito especial, se contratualmente e validamente previsto, deve prevalecer sobre as deliberações que o limitem ou eliminem, de forma directa ou indirecta. Estas deliberações só serão eficazes, se o titular do direito especial der o seu consentimento. Estarão, contudo, ressalvadas as situações em que o sócio, titular do direito especial, actue em abuso de direito ou em violação do princípio da boa-fé.

Índice de jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

- STJ (Assento) de 26 de Maio de 1961 (Sousa Monteiro), BMJ 107 (1961), 352 a 359
- STJ 20 de Dezembro de 1974 (Oliveira Carvalho), BMJ 242 (1975), 331
- STJ 14 de Dezembro de 1978 (Alves Pinto), BMJ 282, (1979), 205-213
- STJ 9 de Maio de 1991 (Tato Marinho), BMJ 407 (1991) 394-400 (399)
- STJ 27 de Outubro de 1994 (Sousa Macedo), CJ/Supremo II (1994) 3, 112-115 (114/II)
- STJ 14 de Fevereiro de 1995 (Machado Soares), BMJ 444 (1995), 650-664 (660 e 661)
- STJ 12 de Junho de 1996 (Agostinho de Sousa Inês), CJ/Supremo IV (1996) 2, 127-130 (130/I)
- STJ 20 de Janeiro de 1999 (Garcia Marques), CJ/Supremo VII (1999) 1, 37-41 (40/I)
= BMJ 483 (1999), 176-185 (183/I)

STJ 11 de Março de 1999 (Garcia Marques), BMJ 485 (1999), 432-443 (442-443)
STJ 10 de Fevereiro de 2000 (Abel Freire), BMJ 494 (2000), 353-358 (357/I)

Tribunal da Relação de Coimbra

TRC 5 de Julho de 1994 (Pires da Rosa), CJ XIX (1994) 4, 17-21 (20/I)

Tribunal da Relação de Lisboa

TRL 19 de Abril de 1988 (Pinto Furtado), CJ XIII (1988) 2, 137-139
TRL 3 de Outubro de 1991 (Silva Salazar), Proc. 0030256/ITIJ
TRL 3 de Dezembro de 1996 (André Santos), Proc. 0007531/ITIJ
TRL 4 de Fevereiro de 1999 (Jorge Santos), CJ XXIV (1999) 1, 102-104 (103/II)

Tribunal da Relação do Porto

TRP 11 de Junho de 1992 (Lopes Furtado), CJ XVII (1992) 3, 307
TRP 18 de Novembro de 1996 (Saleiro de Abreu), CJ XXI (1996) 5, 185-187 (186/II)
TRP 16 de Janeiro de 1997 (Sousa Leite), Proc. 9630763/ITIJ
TRP 2 de Novembro de 1998 (Simões Freire), Proc. 9851013/ITIJ
TRP 25 de Novembro de 1999 (Norberto Brandão), Proc. 9931280/ITIJ
TRP 22 de Maio de 2001 (Afonso Correia), Proc. 0120692/ITIJ
TRP 9 de Abril de 2002 (Maria Fernanda Pais Soares), CJ XXVII (2002) 2, 216-219
(218/II)
TRP 24 de Março de 2003 (Pinto Ferreira), CJ XXIX (2003) 2, 180-183 (182/II)